



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ROBERTO CARLOS GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei, denominada Código Tributário do Município de Jacupiranga, trata dos Direitos e Garantias Fundamentais do Contribuinte, do Sistema Tributário Municipal, da Administração Tributária Municipal e do Contencioso Tributário Municipal, observando os princípios e as regras previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos fundamentais dos contribuintes, os deveres constitucionais da Administração Pública bem como obedecendo às disposições constantes da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares que estabelecem normas gerais sobre matéria financeira e tributária e, em especial as disposições deste Código.

LIVRO I – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 3º O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 4º Salvo disposições legais em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 5º A disciplina dos direitos e garantias do contribuinte tem por objetivos:

- I – explicitar e esclarecer direitos e garantias fundamentais dos sujeitos passivos tributários, contribuintes e responsáveis tributários, estabelecidos na Constituição de 1988;
- II – assegurar o bom relacionamento entre o contribuinte e a Administração Tributária, respeitando as leis, a boa-fé e a cordialidade;
- III – a defesa do contribuinte contra o abuso do poder de tributar e fiscalizar;
- IV – orientar a Administração Tributária municipal acerca de seus deveres comportamentais perante os direitos fundamentais do contribuinte;
- V – assegurar o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo, em favor do contribuinte, no âmbito do contencioso administrativo tributário;
- VI – zelar pelo interesse público na prevenção de danos patrimoniais e morais decorrentes das irregularidades no âmbito das relações jurídico-tributárias, causadas pelo exercício incorreto ou abusivo do poder fiscalizatório e de cobrança dos tributos municipais;
- VII – incentivar a cooperação entre contribuinte e Administração Tributária municipal.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º São direitos fundamentais do contribuinte:

- I – O contribuinte somente será sujeito a tributos e multas quando previamente previstos em lei;
- II – receber tratamento igual em relação a outros contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III – o não confisco;
- IV – a transparência fiscal;
- V – ser tributado, sempre que possível, segundo a sua capacidade econômica, admitidas a proporcionalidade, progressividade e a seletividade tributárias;
- VI – não suportar diferenciação tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 7º Compete ao Município de Jacupiranga observar os direitos e garantias asseguradas ao contribuinte no artigo 6º desta Lei, sendo-lhe, ainda, vedado:

I – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

II – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, na que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- b) templos de qualquer culto compreendidos somente o patrimônio e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados com suas finalidades essenciais, que atendam aos requisitos previstos no § 2º deste artigo;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

III – instituir taxas sem a observância do seu caráter retributivo, de modo que não reflitam os custos das atividades estatais dirigidas aos contribuintes, sendo vedado o uso de base de cálculo própria de impostos.

IV – instituir contribuição de melhoria sem a verificação efetiva de valorização imobiliária decorrente de obras públicas.

V – arrecadar a título de Contribuição de Iluminação Pública – CIP em valor total que ultrapasse o custo estatal com o fornecimento de energia elétrica necessário à manutenção de suas atividades e o serviço de iluminação pública, e com o custeio da instalação, da manutenção e do melhoramento da rede de iluminação pública;

VI – os tributos e as multas não podem ter caráter confiscatório.

§1º O IPTU não incidirá sobre templos de qualquer culto, ainda que tais entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§2º A vedação expressa na alínea c do inciso II deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- IV – ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros.

§3º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea c do inciso II deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida à autoridade fazendária definida conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o certificado.

§4º Na falta de cumprimento dos requisitos previstos no § 2º deste artigo a autoridade fazendária deverá suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

Art. 8º A lei deverá conter:

- I – a descrição clara e objetiva do fato gerador das respectivas obrigações tributárias, incluídos os seus aspectos material, temporal e espacial;
- II – a definição exauriente dos sujeitos passivos tributários, devendo prever expressamente as hipóteses de responsabilidade, substituição, solidariedade e sucessão tributárias;
- III – a indicação da base de cálculo e da alíquota das respectivas obrigações tributárias;
- IV – as hipóteses de aplicação, os percentuais e as bases de incidência das multas tributárias;

Parágrafo único - As obrigações tributárias acessórias poderão ser disciplinadas em ato infralegal, desde que observadas as normas gerais estabelecidas neste Código Tributário Municipal.

Art. 9º Somente mediante lei poderão ser concedidos benefícios fiscais, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, descontos relativos a impostos, taxas ou contribuições.

Parágrafo único Os benefícios fiscais tratados no caput deverão observar as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Constituição do Estado de São Paulo e da legislação complementar de responsabilidade fiscal.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 10 No âmbito de suas relações com a Administração Pública Fazendária, o contribuinte tem direito:

- I – a ser tratado com respeito e urbanidade em qualquer repartição do Município;
- II – a adequada orientação sobre a apuração de seus tributos e aos procedimentos administrativos;
- III - a informações claras e transparentes sobre os tributos cobrados;
- IV – ao pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua;
- V – às informações referentes às suas obrigações tributárias constituídas, bem como sobre os prazos de pagamento, reduções de multa e defesas administrativas;
- VI – ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal quando solicitadas;
- VII – ao protocolo detalhado da entrega à fiscalização ou da apreensão de documentos, livros e mercadorias;
- VIII – de apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sem prejuízo da cobrança de taxas exigidas no âmbito do contencioso administrativo tributário;
- IX – de não sofrer “sanções políticas”, assim entendidas as medidas coercitivas e arbitrárias que configurem meios indiretos de cobrança extrajudicial de tributos;
- X – à proteção de sua confiança legítima e da boa-fé objetiva em relação às respostas às consultas tributárias formuladas;
- XI – à simplificação dos procedimentos administrativos tributários;
- XII – ao sigilo de suas informações fiscais, ressalvado o disposto em lei.

Art. 11 São direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos tributários:

- I – a razoável duração do processo administrativo tributário;
- II - a prioridade de tramitação do processo administrativo quando figure como parte o interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância;
- III – ter ciência, preferencialmente pela via eletrônica, na forma em que dispuser esse Código de todas as comunicações feitas pela autoridade fazendária.
- IV – ao contraditório, ampla defesa e a adequada produção de provas no âmbito do contencioso administrativo tributário;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

V – de formular alegações, apresentar documentos e de tê-los fundamentadamente considerados, observados as fases processuais adequadas previstas em capítulo próprio deste Código;

LIVRO II – NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 A legislação tributária do Município de Jacupiranga compreende as leis complementares, leis ordinárias, decretos do Poder Executivo e demais atos normativos ou regulamentares que tratem sobre tributos e suas relações jurídicas.

Parágrafo Único Consideram-se atos normativos ou regulamentares das leis e decretos:

I – as portarias, circulares, instruções normativas, resoluções, avisos e ordens de serviço expedidos pelo Diretor do Departamento de Finanças Municipal;

II – as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa, que esta lei atribua eficácia normativa;

III – os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 13 A Legislação Tributária Municipal deve observar as regras e princípios estabelecidos nas Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município de Jacupiranga, Código Tributário Nacional e, ainda, as leis federais que tratem de normas gerais tributárias.

Art. 14 Este Livro estabelece normas gerais aplicáveis a todas as relações jurídicas concernentes aos impostos, taxas e contribuições devidos ao Município.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 15 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis tributários, na forma da legislação tributária, devem satisfazer, sob pena de multa e juros, as obrigações tributárias principais e acessórias, devendo:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

I - abster-se de impor dificuldades à realização das tarefas legítimas da Administração Tributária Municipal, facilitando, por todos os meios e recursos a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos;

II – apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as disposições desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares;

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

IV – conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitados, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;

V – prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

VI - informar, o inventariante ou responsável, sobre a finalização de inventário a fim de promover a sucessão tributária.

Parágrafo único Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 16 Com o fim de permitir a verificação da exatidão das declarações apresentadas e de determinar-se com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, os contribuintes e responsáveis tributários, sempre que intimados pela Fazenda Municipal, deverão:

I – exhibir livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – permitir inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III – fornecer as informações solicitadas;

IV – comparecer, quando notificado para tal, às repartições da Fazenda Municipal;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

V – sofrer a apreensão de documentos que possam se constituir em provas da existência ou não de obrigações tributárias;

§1º Nos casos a que se referem os incisos II e V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

§2º agente competente da Administração Tributária Municipal poderá requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções ou registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares, devendo para tanto, lavrar termo de diligência a que se refere o parágrafo acima.

§3º As obrigações constantes deste artigo alcançam também a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

§4º Todas as informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

Art. 17 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes do direito de examinar mercadorias, livro registro de serviços prestados, Diário de Razão, bem como o livro de empregados, arquivos em papel ou digitais, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 18 Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, incluídos os existentes por meio digital, deverão ser conservados até que ocorra a prescrição ou decadência dos créditos tributários, contados da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias decorrentes das operações a que se refiram os referidos livros e documentos.

Art. 19 A condição de imune, isento, ou qualquer outro benefício fiscal não exclui as obrigações previstas neste capítulo.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 20 O contribuinte fica obrigado a fazer constar o seu domicílio tributário em todas as suas petições, requerimentos, reclamações, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21 Entende-se por domicílio tributário o lugar onde o contribuinte desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Art. 22 Ao sujeito passivo regularmente inscrito no cadastro municipal é facultado escolher e indicar o seu domicílio tributário, inclusive eletrônico, salvo a eleição obrigatória definida em lei.

§1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Jacupiranga.

§ 2º Quando não couber a aplicação das disposições deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 23 O município poderá adotar o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, mediante opção do contribuinte, para realizar todas as comunicações, as notificações, as intimações e as remessas de documentos por meio eletrônico.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 1º Entende-se por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) o ambiente virtual responsável por prover a comunicação entre a administração tributária e o contribuinte, o qual será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

§ 2º O contribuinte optando pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE dispensa a Administração Pública Municipal da publicação no Diário Oficial do Município, da notificação, intimação pessoal, do envio por via postal, ou qualquer outro.

§ 3º A adesão e credenciamento ao Domicílio Tributário Eletrônico serão determinados na forma regulamentar.

Art. 24 O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata o artigo 23, quando aceito pelo contribuinte, é válido para todos os tributos onde ele figure como sujeito passivo, substituto ou responsável tributário, mesmo que goze de isenção ou imunidade.

§ 1º A comunicação será efetuada por meio eletrônico, através de plataforma específica da Prefeitura ou qualquer outra forma de transmissão eletrônica;

§ 2º A comunicação feita na forma prevista acima será considerada válida para todos os efeitos legais;

§ 3º A ciência por meio eletrônico possuirá o requisito de validade;

§ 4º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor;

§ 5º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º A consulta eletrônica deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo;

§ 7º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 25 O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 26 O Departamento de Finanças de Jacupiranga poderá disponibilizar a utilização do DTE a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, garantindo o sigilo dos dados, na forma do regulamento.

Art. 27 O Departamento de Finanças de Jacupiranga poderá utilizar a comunicação eletrônica via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para, sem prejuízo de outras finalidades, definidas em regulamento, para:

- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações, inclusive, notificações de lançamentos de tributos;
- III - expedir avisos em geral.

CAPÍTULO IV – DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 28 Toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer tributos municipais que lhe relacionem mesmo que isentas ou imunes de tributos, de acordo com as formalidades em regulamento;

§1º No caso de pessoas jurídicas, estas deverão promover, para o fim de quaisquer tributos seu cadastro para cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório, inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra independente da denominação que vier a ser adotada.

§2º Também deverão promover a inscrição no Cadastro de Contribuintes os condomínios, edifícios, obras de construção civil ou qualquer outra sociedade não personificada que tenha relação direta ou indireta com os tributos de competência deste Município.

§ 3º Para os fins previstos no “caput”, na estipulação do domicílio tributário aplicam-se, quando couber, às disposições contidas no artigo 22.

§ 4º O Cadastro de Contribuintes do Município de Jacupiranga compreende:

- I - Do cadastro das propriedades imobiliárias, abrangendo:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

a) Propriedades imobiliárias urbanas;

b) Propriedades imobiliárias rurais;

II - Do cadastro de atividades, abrangendo:

a) Atividades de produção;

b) Atividades de indústria;

c) Atividades de comércio;

d) Atividades de prestação de serviços.

III - De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 29 O prazo de inscrição, alterações e de solicitação de baixa cadastral é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prever formas e prazos diferentes.

Parágrafo único O contribuinte, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a informar as alterações e requerer a baixa de sua inscrição.

Art. 30 A inscrição será realizada:

I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário-modelo, na forma regulamentar;

II - de ofício, após o não cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

Art. 31 Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, será exigida nova declaração, aplicando-se, quando couber, as penalidades desta lei.

Art. 32 O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, os Estados e Municípios incluindo-se a administração direta e indireta, bem como com as concessionárias de serviços públicos, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 33 O Município de Jacupiranga poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos e instituir outras modalidades de cadastros, sempre que julgar necessário.

Art. 34 Nos casos de alteração e de baixa cadastral, os pedidos serão de iniciativa:

- a) Do próprio contribuinte;
- b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) Do representante legal, quando além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;
- d) Da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 1º Não será exigida a prova prevista na alínea "c" do caput deste artigo quando o terceiro apresentar na repartição competente documentos cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 2º A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 35 Não será realizada a baixa cadastral com data retroativa sem a devida comprovação do encerramento das atividades por parte do contribuinte, e, ainda, não o eximindo de:

- I) cumprir às devidas exigências com relação às obrigações acessórias;
- II) efetuar o pagamento dos débitos existentes ou que por ventura venham a ser apurados;
- III) prosseguimento de ações fiscais em andamento ou que venham a ser instauradas

TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo do Município de Jacupiranga ou penalidade pecuniária relativa ao tributo e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 37 Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

CAPÍTULO II – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DO LANÇAMENTO

Art. 38- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 São modalidades de lançamento:

I - de ofício, quando efetuado pela autoridade administrativa de forma direta e independente da participação do sujeito passivo;

II - por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes do notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem compete a revisão da referida declaração.

III - por homologação, quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento do pagamento, a homologue expressamente ou pelo decurso do prazo de cinco anos.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- a) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
- b) Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- c) Os atos a que se refere a alínea “b” do inciso III serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Art. 40 O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro de Contribuintes, das declarações apresentadas pelos contribuintes, incluídas as realizadas no âmbito virtual, dos elementos colhidos, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei, nos Regulamentos e Normas Complementares.

§ 1º As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 3º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente, à ocorrência do fato gerador tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II - ampliado os poderes de investigação do Fisco Municipal; ou
- III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios.

Art. 41 Será realizada a revisão de ofício do lançamento:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV – quando se comprove:
 - a) a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- b) a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;
 - c) a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; ou
 - d) que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- IV – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do Fiscal Municipal que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- VI – quando houver lançamento aditivo, no caso em que o lançamento original apresente diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução; e
- VII – quando ocorrer lançamento substitutivo, no caso em que, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidaram para todos os fins de direito.

Art. 42 O lançamento, em qualquer de suas modalidades, só poderá ser revisto, de ofício ou a requerimento do interessado, no âmbito do processo administrativo tributário, em face de superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Parágrafo único Após a notificação do sujeito passivo, somente poderá ser modificado o lançamento nas seguintes hipóteses:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - do reexame necessário;
- III - da iniciativa de ofício da autoridade administrativa nas hipóteses previstas no artigo 47 desta lei.

Art. 43 A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 44 Para efeito de realizar lançamento de ofício na forma do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 1966), a autoridade administrativa, no curso de fiscalização instaurada, poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados pelos



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

contribuintes ou responsáveis tributários com abuso de direito, fraude à lei ou com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, entendendo-se como:

- I - Abuso de direito, quando o sujeito passivo, na forma do art. 187 do Código Civil, abusa da interpretação mediante o ato ou negócio suspeito, seguindo a letra da lei com prejuízo à finalidade ou ao espírito da norma, para contornar o dever tributário;
- II - Fraude à lei, quando o sujeito passivo, nos termos do art. 166, inciso VI, do Código Civil, de forma oblíqua, alcança o mesmo resultado prático que a lei veda, ou deixa de fazer o que a lei impõe, eximindo-se total ou parcialmente da obrigação tributária;
- III - Simulação relativa ou dissimulação, quando o sujeito passivo exterioriza uma determinada forma jurídica, porém, o negócio materialmente realizado é outro, implicando a inexistência da obrigação ou a redução do quantum devido.

§ 1º Antes de realizar o lançamento de ofício e no curso da ação fiscal, ao concluir pela probabilidade da descon sideração de que trata este artigo, a autoridade administrativa deverá, previamente, intimar o sujeito passivo para que este possa, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimento sobre os fatos, elementos e motivos que o conduziram a realizar o ato ou negócio considerado suspeito.

§ 2º O não atendimento à intimação, aludida no parágrafo anterior, ou a apresentação de informações incompletas, autorizarão o ato imediato da descon sideração de que trata este artigo.

§ 3º Feita a análise dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, a autoridade administrativa, caso conclua pela veracidade ou correção das respostas, deverá deixar de proceder à descon sideração mediante despacho decisório nos autos do procedimento fiscal instaurado, o que não impedirá seja realizado eventual lançamento de ofício, no mesmo procedimento, por razão diversa.

§ 4º Caso a autoridade administrativa, após a análise aludida no parágrafo anterior, conclua ser mesmo hipótese de descon sideração de atos e negócios jurídicos do sujeito passivo, deverá fundamentar, separadamente, no ato de lançamento ou no auto de infração, as razões para tanto, que deverão integrar o corpo de fundamentação do ato administrativo constitutivo do crédito tributário.

Art. 45 A Intimação poderá ser realizada:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

I – pessoalmente, por servidor competente, na repartição administrativa ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio digital, incluído correio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário eletrônico (DTE) do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Frustrada a intimação por quaisquer dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração pública na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão administrativo; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – se por meio eletrônico, 30 (trinta) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico (DTE) do sujeito passivo ou na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com o consentimento expresso ou tácito do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á às normas e condições de sua utilização e manutenção.

Art. 46 O crédito tributário não terá sua constituição obstada, nem os seus elementos modificados senão nos casos previstos em lei.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 47 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º Haverá arbitramento, também, quando se verificar a existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados por quaisquer meios diretos ou indiretos de fiscalização.

§ 2º O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se concretizar qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior e o valor será determinado em função:

- I – dos pagamentos de impostos efetuados, pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade e em condições semelhantes, desde que estejam homologados pelo fisco;
- II – dos preços correntes para os produtos ou serviços à época a que se referir a ocupação;
- III – dos custos operacionais e administrativos da atividade fiscalizada.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º O crédito tributário será arbitrado pela autoridade fiscal por meio de lançamento de ofício impugnável nos termos do Livro IV desta lei.

SEÇÃO II – DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 48 A cobrança dos tributos será realizada na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento:

§ 1º Expirado o prazo para pagamento do tributo ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos:

- I – à atualização do crédito tributário, calculado utilizando-se o índice oficial estabelecido pelo município, a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento do débito tributário até a data do efetivo pagamento.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

II – à multa de mora aplicada à razão de 0,33% por dia de atraso, partir do primeiro dia útil subsequente à data do vencimento do débito até o data do efetivo pagamento, limitado ao máximo de 20%;

III – aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento ou fração proporcional de 1% nos casos inferiores a 30 dias;

Art. 49 Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a intimação para recolhimento.

Art. 50 Terminado o prazo regulamentar para pagamento, o crédito será inscrito em dívida ativa, obedecido o disposto nesta lei, para sua cobrança judicial.

§ 1º É facultado ao Município receber amigavelmente seus créditos inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Não sendo frutífero o procedimento do parágrafo anterior e antes da cobrança judicial, a administração tributária, por critérios de conveniência a serem estabelecidos em ato próprio, poderá levar a efeito o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa regularmente formalizada e/ou negativar o devedor nos órgãos privados de proteção de crédito.

Art. 51 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Art. 52 Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único Pelo pagamento a menor de tributo devido, em razão da situação descrita neste artigo, responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 53 O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada, para que haja quitação integral do crédito tributário.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 54 O Executivo poderá credenciar estabelecimentos de crédito ou de empresas concessionárias de serviço público para recebimento de tributos e outras rendas, segundo normas especiais baixadas para este fim.

Art. 55 O prazo para homologação do pagamento será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a autoridade fazendária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO II – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos no processo administrativo tributário
- IV - a concessão de ordem judicial para esta finalidade específica;
- V - o parcelamento sem exclusão de correção monetária e encargos moratórios concedido na forma e condições estabelecidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela decorrente.

SEÇÃO II – DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 57 Os créditos tributários municipais vencidos, inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O pedido de parcelamento, a ser realizado pelo contribuinte ou responsável, implicará em efeito de confissão irretratável da dívida, reconhecendo a sua certeza e liquidez, e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte ou responsável.

§ 2º O valor consolidado do débito, será apurado considerando o montante principal e seus acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, se em execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 3º O parcelamento requerido somente será validado com o pagamento da primeira parcela, nas condições e prazos estipulados em regulamento, sob pena de indeferimento automático do requerimento;

§ 4º No caso de indeferimento do pedido, ou no caso de não pagamento da primeira parcela, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, ser encaminhado o débito, declarado ou constituído por meio de lançamento de ofício, para inscrição em Dívida Ativa e posterior promoção da execução forçada.

§ 5º O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional.

§ 6º Na hipótese de ocorrer o não pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, simultaneamente, o parcelamento deverá ser cancelado e considerada vencida a dívida restante, devendo ser encaminhado o saldo devedor para inscrição em Dívida Ativa e posterior promoção da execução forçada.

§ 7º O parcelamento do crédito tributário total, inclusive com os acréscimos legais, não poderá ter parcela de valor inferior a R\$75,00 (setenta e cinco reais), corrigidas anualmente pelo índice oficial do Município.

Art. 58 Qualquer novo parcelamento deverá incluir todos os débitos do parcelamento rescindido, sendo denominado de reparcelamento;

§1º Em caso de reparcelamento:

I - o contribuinte deverá pagar, a primeira parcela, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida parcelada;

II - Os reparcelamentos de créditos terão o número máximo de parcelas possíveis, reduzido a:

a) 24 (vinte e quatro) - quando do primeiro reparcelamento;

b) 18 (dezoito) - quando do segundo reparcelamento;

c) 12 (doze) - quando do terceiro reparcelamento;

d) 6 (seis) - quando do quarto sendo este o último reparcelamento permitido.

§2º Não se inclui na previsão da presente seção os parcelamentos realizados na sistemática do SIMPLES NACIONAL.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 59 Os parcelamentos em curso quando da vigência da presente Lei não serão modificados e não irão impedir o parcelamento aqui previsto.

Art. 60 Nos casos em que já tenha ocorrido o bloqueio de bens do executado em execução fiscal, e posterior parcelamento do débito, o valor previamente bloqueado não será liberado, e servirá como garantia à Fazenda Pública, enquanto não quitado integralmente o parcelamento, incluindo juros, multa e honorários advocatícios

SEÇÃO III – MORATÓRIA

Art. 61 Entende-se por moratória, a autorização concedida por lei específica para prorrogação do prazo de pagamento do tributo, com ou sem parcelamento.

Art. 62 A moratória poderá ser:

I - Geral, prevista em lei;

II - Individual, por decisão da autoridade administrativa, desde que autorizada previamente por lei, observados os requisitos da moratória geral e a requerimento do sujeito passivo;

Parágrafo Único A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 63 A lei que conceda a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- o prazo de duração do benefício;
- as condições da concessão do benefício em caráter geral ou individual;
- os tributos alcançados pela moratória;
- o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se o prazo para cada um dos tributos considerados;
- as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Parágrafo Único O disposto neste artigo, salvo o disposto na alínea “b”, não se aplica a leis que concedam moratória de caráter geral.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 64 A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou de despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 65 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária.

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos, de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito;

§ 2º Na situação de que trata o inciso II deste artigo, a renovação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito.

SEÇÃO IV - DO DEPÓSITO INTEGRAL

Art. 66 Somente o depósito integral e em dinheiro, no valor atualizado do crédito tributário incluindo a correção monetária e os encargos moratórios, suspende a sua exigibilidade.

CAPÍTULO III – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei

IV - A transação;

V - Remissão;

VI - A prescrição e a decadência;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

VII - A conversão do depósito em renda;

VIII - A consignação em pagamento, na forma disposta na legislação;

IX - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

X - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

XI - Decisão judicial transitada em julgado;

SEÇÃO II – DO PAGAMENTO

Art. 68 O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado por meio de documento de Arrecadação Municipal, dentro dos prazos e termos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo único O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 69 Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único A legislação tributária fixará as formas e prazos para pagamento dos tributos municipais, podendo, inclusive conceder, quando for o caso, desconto pela antecipação, nas condições que estabeleça.

Art. 70 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 71 Nenhum pagamento intempestivo, de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 72 A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 73 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- I - os débitos por obrigação própria, e em segundo as decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 74 Sem prejuízo do ajuizamento de medida cautelar fiscal, poderá ser exigido o imediato pagamento de tributo ou renda proveniente do lançamento por declaração ou de ofício, nas seguintes hipóteses:

- I - Intentar ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio, sem quitar com a Fazenda Pública Municipal;
- II - Desviar todo ou parte do seu ativo;
- III - Fechar ou abandonar seu estabelecimento sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - Proceder liquidação precipitada;
- V - Transferir seus bens em nome de terceiros, ocultar seus efeitos ou os móveis do estabelecimento.

Art. 75 O contribuinte tem direito, mediante prévio requerimento, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, na forma prevista neste Código para a Restituição do Indébito.

SEÇÃO III – DA COMPENSAÇÃO

Art. 76 Fica o Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública municipal.

§ 1º Os créditos tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos – atualização monetária, multas e juros de mora – decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 77 Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, não cabendo mais discussão ou recurso em torno de tais aspectos.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 78 Os débitos, objeto da compensação, serão baixados na seguinte ordem:

- I - em primeiro lugar, os impostos lançados em conjunto com as taxas;
- II - em segundo, os impostos lançados separadamente;
- III - em terceiro as taxas, e,
- IV - por fim, outras rendas municipais;

Parágrafo único Deverá ser observada, a seguinte ordem de preferência:

- I - primeiramente, pela ordem crescente dos prazos de prescrição, e
- III - em seguida na ordem decrescente dos montantes

Art. 79 Na hipótese de o crédito do sujeito passivo a ser compensado for inferior à dívida consolidada, seja esta tributária ou não tributária, a compensação se dará sempre do crédito tributário mais remoto para o mais recente, devendo o contribuinte quitar ou parcelar o saldo remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da compensação retornando o débito com seus consectários legais;

Art. 80 Na compensação não se admite a concessão de qualquer benefício que importe na redução dos valores dos créditos públicos compensáveis, sendo estes atualizados, na forma que dispuser a legislação municipal referente à dívida, até o mês da efetivação do Termo de Compensação.

Parágrafo Único A compensação somente poderá ser realizada entre créditos e débitos do mesmo contribuinte, vedada a transmissão a terceiros.

SEÇÃO IV – DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

Art. 81 Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual dependerá de aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa, desde que atendida às seguintes condições:

- I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos do regulamento;
- II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

III - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor junto ao Cartório do Registro Imobiliário.

§1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§2º O Município de Jacupiranga observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos do regulamento próprio, devendo esta constar expressamente no termo de dação.

§3º Na hipótese do inciso I do caput, deste artigo, excepcionalmente, admite-se a dação do bem imóvel com ônus se este for apontado em favor do ao Município de Jacupiranga, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir, sem prejuízo da garantia para a qual foi contristado.

§4º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§5º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

§6º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, existindo dinheiro ofertado em garantia ou bloqueado judicialmente, a dação em pagamento não poderá abarcar a parcela dos referidos valores, respeitando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 82 Caso o requerente seja casado ou mantenha relação de união estável, o cônjuge ou companheiro deverá intervir como anuente na operação tanto no requerimento, quanto na respectiva escritura.

Art. 83 Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo único Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 84 O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

SEÇÃO V – DA TRANSAÇÃO

Art. 85 A Procuradoria-geral do Município, quando autorizada por lei específica, poderá celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

SEÇÃO VI – DA REMISSÃO

Art. 86 O Chefe do Poder Executivo poderá, quando autorizado por lei específica que estabeleça condições objetivas, conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

Parágrafo único O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 155 do CTN.

Art. 87 Entende-se por remissão:

- I – a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto; ou
- II – o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos para pagamento mensal ou por declaração;
- III - a diminuta importância do crédito tributário.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

SEÇÃO VII – DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 88 O direito do Fisco Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere o caput deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 89 O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional.

Art. 90 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A prescrição será efetivada:

I - por requerimento, através de solicitação formal do contribuinte ou procurador devidamente habilitado;

II - de ofício, através de processo administrativo, pelo Departamento de Finanças Municipal.

SEÇÃO VIII – DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 91 Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo em decorrência de qualquer exigência da legislação tributária.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo Único Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I – o saldo a favor do Fisco Municipal será exigido através de intimação ao contribuinte, aplicando-se o disposto no Processo Administrativo Tributário; ou
- II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SEÇÃO IX – DA CONSIGNAÇÃO

Art. 92 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de Direito Público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar e somente extingue a exigibilidade do crédito tributário se for efetuado em valor integral e atualizado do débito.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis, devendo ser convertida em renda os valores já depositados.

CAPÍTULO IV – EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo Único A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II - ISENÇÃO

Art. 94 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 95 Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos, não sendo extensivas à:

- I - às taxas e contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 96 A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, somente terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 97 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, diretamente ou por delegação, mediante requerimento, através do qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção ou for constatado descumprimento de qualquer dos requisitos que deram causa ao benefício fiscal.

SEÇÃO II - ANISTIA

Art. 98 A anistia abrange exclusivamente as infrações tributárias cometidas anteriormente vigência da lei que a concede, não se aplicando:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 99 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 100 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto quanto à moratória individual.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 Constitui infração tributária toda a ação ou omissão, voluntária ou não, fraudulenta ou não, cometida por qualquer pessoa, contrária às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único Sem prejuízo das penas privativas e restritivas de liberdade previstas em lei específica para os casos que menciona, as infrações tributárias previstas nesta lei acarretam, conforme cada caso:

I – na aplicação de multa de mora;

II – na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- III – em sistemas especiais de controle, fiscalização e arrecadação;
- IV – na cassação de regimes especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo;
- V – no cancelamento de isenção de tributos;
- VI – na proibição de transacionar com a Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;

Art. 102 A omissão de pagamento de tributo por meio de sonegação ou fraude fiscal, além de ocasionar a lavratura de Auto de Infração para cobrança do tributo e acréscimos legais, também implica na Representação Fiscal para Fins Penais a ser proposta pela Autoridade Administrativa Municipal nos termos do Livro IV deste Código.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, considera-se fraude fiscal:

- I - toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador visando reduzir o montante do imposto devido;
- III - evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 3º Não se enquadra na hipótese deste artigo a desconsideração de atos e negócios jurídicos do sujeito passivo prevista no art. 44 desta Lei.

Art. 103 Os coautores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e pelas penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único Se no processo competente apurar-se responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por coautoria, a cada uma destas será imposta a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 104 A aplicação de penalidades de qualquer natureza, previstas nesta lei ou em lei posterior, e o seu cumprimento, não dispensa o pagamento do tributo corrigido monetariamente e dos juros de mora.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 105 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada:

I - do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou;

II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 106 Não será penalizado o servidor ou contribuinte, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que tenha pautado sua conduta ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a orientação interpretativa respectiva.

SEÇÃO II – DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 107 O descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei por parte dos contribuintes e dos responsáveis tributários, sem prejuízo das penas previstas no Código Penal e na legislação penal especial, acarreta a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 300,00 (trezentos), corrigida anualmente pelos índices oficiais do Município, quando:

a) deixar de comunicar, dentro dos prazos, formas e condições previstas em Regulamento, as alterações ou baixas que impliquem modificações, criação ou extinção de fatos anteriormente gravado(s) no Cadastro de Contribuintes do Município;

b) não mantiver o alvará de licença à disposição dos agentes do fisco;

II – multa de R\$ 300,00 (trezentos), corrigida anualmente pelos índices oficiais do Município, quando:

a) deixar, no primeiro pedido, de exhibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;

b) deixar de atualizar ou renovar o alvará de licença, nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar;

c) deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;

d) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base cálculo dos tributos municipais;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

e) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou Regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;

f) solicitar inscrição cadastral ou transferência ou apresentar formulários, livros, declarações ou quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal, relativos a bens ou atividades, fora do prazo estabelecido;

III – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos), corrigida anualmente pelos índices oficiais do Município, quando:

a) deixar, no segundo pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;

b) impedir ou de qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal, bem como negar-se a prestar informações, observados os casos de restrição legal;

c) por qualquer meio ou forma desacatar os agentes do fisco;

d) apresentar requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos a bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, com omissão de dados obrigatórios ou dados inverídicos;

e) requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta lei omitindo informação impedida de sua concessão;

f) cometer infração à norma estabelecida na legislação tributária da qual não decorra penalidade específica.

IV – multa de R\$ 500,00 (quinhentos), corrigida anualmente pelos índices oficiais do Município, quando:

a) deixar, a partir do terceiro pedido, por pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;

b) o contribuinte iniciar ou continuar no exercício de atividade ou praticar ato sujeito a licença e ao recolhimento da taxa devida, antes de sua concessão, renovação ou pagamento;

c) o contribuinte ou responsável não possuir os livros e documentos exigidos em lei ou Regulamento Municipal, ou possuindo-os não os mantiver devidamente escriturados, quanto às suas formalidades intrínsecas;

d) mandar imprimir, para si ou para terceiro, nota fiscal sem a autorização fazendária, por talão de nota fiscal.

e) deixar de emitir documento fiscal referente a operação;

f) ter documento fiscal extraviado ou inutilizado, por documento;

g) deixar de notificar o fisco nos casos de sucessão empresarial, cessão, venda incorporação de empresas;

h) não comunicar ao fisco o fim da partilha,



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

i) não comunicar o óbito do contribuinte, para substituir pelo espólio e herdeiros.

§ 1º As multas de que tratam este artigo serão lançadas de ofício por meio de Auto de Infração, devendo o contribuinte ser notificado para pagar o débito no prazo de trinta dias com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, ou impugnar a imposição na forma estabelecida no Livro IV desta lei.

§ 2º Uma vez impugnado o lançamento e instaurado o contencioso administrativo tributário, poderá o autuado quitar seu débito, até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo, com o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total atualizado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o pagamento da multa com o benefício da redução fica condicionado à prévia desistência da impugnação ou da interposição de recurso voluntário.

§ 4º A reincidência das infrações descritas neste artigo autoriza a aplicação progressiva das multas fixas, devendo o valor destas, quando aplicadas ao reincidente, ser multiplicado pela quantidade de vezes em que o contribuinte incorreu na mesma infração.

Art. 108 O descumprimento por terceiros obrigados a prestarem informações ao Fisco, seja por previsão nesta Lei ou na legislação municipal, acarretará na multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos), corrigido anualmente pelos índices oficiais do Município, sem prejuízo de outras sanções administrativas;

Parágrafo único Os cartórios e tabelionatos que incidirem no descumprimento previsto neste artigo terão sua pena agravada em 50% (cinquenta);

Art. 109 O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo 107, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO III – DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 110 O contribuinte que repetidamente cometer infrações às disposições desta Lei poderá ser submetido, a critério da autoridade fazendária, mediante despacho fundamentado, a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, nos termos que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV – DA CASSAÇÃO DE REGIMES ESPECIAIS

Art. 111 Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração ou quaisquer outros previstos na legislação tributária, quando



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cancelados, por decisão fundamentada da autoridade fazendária, se os beneficiários agirem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões ou incorrerem na situação descrita no artigo 110 desta lei.

§ 1º A pena prevista neste artigo só poderá ser aplicada após ser confirmado em definitivo o cometimento da infração da qual resultou a lavratura do auto de infração discutido no âmbito do processo administrativo tributário de que trata o Livro IV desta lei; a pena também poderá ser aplicada na hipótese de auto de infração não impugnado ou não pago no prazo regular.

§ 2º Poderá o beneficiário propor Manifestação de Inconformidade ao ato de cancelamento de que trata este artigo, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação do cancelamento e dirigida ao Diretor do Departamento de Finanças Municipal com a descrição dos fatos e fundamentos de direito que justificam a ilegitimidade do ato administrativo de cancelamento de regime especial.

§ 3º Compete ao Diretor do Departamento de Finanças Municipal, em instância única, julgamento do pedido de revisão de que trata o parágrafo segundo, deste artigo, podendo para tanto, requerer parecer da Procuradoria Geral do Município acerca das razões expostas pelo contribuinte.

Art. 112 Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração ou quaisquer outros previstos na legislação tributária, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cancelados, por decisão fundamentada da autoridade fazendária, se os beneficiários estiverem em débito com o Município por período superior a 90 (noventa) dias e, após notificado para pagamento ou parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, permanecer inerte.

Parágrafo único Na hipótese de que trata esse artigo, poderá o beneficiário interpor recurso observado no § 2º do artigo 111.

SEÇÃO V – DO CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 113 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais foram concedidas isenção de tributos municipais, terão seus benefícios cancelados se praticarem quaisquer atos contrários à legislação tributária municipal, perdurando a impossibilidade de restabelecimento do benefício pelo prazo de 12 (doze) meses contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da intimação da decisão de cancelamento.

§ 1º O cancelamento somente será levado a efeito:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

I - Após exaurido o processo Administrativo Tributário quando houver impugnação por parte do sujeito passivo do auto de infração ou;

II - Quando não impugnado o auto de infração ou não quitação do tributo apurado ou da multa resultante da infração no prazo fixado.

§ 2º O beneficiário poderá interpor Recurso ao ato de cancelamento, no prazo de 10 dias, contado da data da intimação do cancelamento, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda contendo a descrição dos fatos e fundamentos de direito que fundamentam sua irresignação.

§ 3º Compete ao Diretor do Departamento de Finanças Municipal, em instância única, o julgamento do pedido de revisão de que trata este parágrafo, podendo, para tanto, requerer parecer da Procuradoria Geral do Município acerca das razões expostas pelo contribuinte.

Art. 114 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais foram concedidas isenção de tributos municipais e estiverem em débito tributário com o Município, terão seus benefícios cancelados se não realizarem o pagamento ou parcelamento do débito, de acordo com a previsão em regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, após intimação do Município.

SEÇÃO VI – DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 115 Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta e funcional.

§ 1º A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irreversível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida.

§ 3º A penalidade de que trata este artigo não será aplicada nas hipóteses em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa ou garantido por meio de depósito, fiança bancária ou penhora regular nos autos da respectiva execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§4º A proibição a que se refere este artigo não será aplicada nos casos de transação tributária, anistias ou remissões instituídas pelo Município destinadas a arrecadação de tributos não pagos, inscritos ou não em Dívida Ativa, salvo estipulação em contrário na lei instituidora do benefício.

LIVRO III – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 O Sistema Tributário do Município de Jacupiranga é composto dos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) – Imposto predial e territorial urbano (IPTU);
 - b) – Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) – Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia
- III) Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;
- IV – Contribuição de melhoria;
- V – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP);

Parágrafo único Os tributos que compõem o Sistema Tributário Municipal poderão ser instituídos e regulamentados por leis e decretos específicos.

TÍTULO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SUBTÍTULO I – DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SEÇÃO I – FATO GERADOR

Art. 117 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 118 Para efeitos desta Lei, compreende-se como zona urbana o perímetro definido em lei municipal, observado o requisito mínimo de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 119 Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinados à habitação - inclusive a residencial de recreio - ao comércio ou indústria, mesmo que localizadas fora da zona urbana do Município:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executadas irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados aos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística do parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único As áreas referidas no "caput" e incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 120 Não incide o IPTU nos imóveis situado em área urbana, com características rural utilizado em exploração extrativa, vegetal, florestal, agrícola, pecuária ou industrial, desde que comprovada sua utilização em atividade econômica, mediante requerimento do interessado até o dia 30 de Setembro do exercício anterior, acompanhado da documentação hábil e comprovada para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão e, caso necessário, poderá ser requisitado a realização de vistoria in loco para a constatação.

Art. 121 O imposto será lançado e exigido, independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo único O imposto incidirá sobre as construções, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra" ou "Habite-se", ou qualquer outro instrumento similar.

Art. 122 Considera-se ocorrido o fato gerador o primeiro dia de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II – DO CONTRIBUINTE

Art. 123 Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, construído ou não, incluída a posse por relação pessoal ou *ad interdicta* de imóvel público por particular.

§1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários.

§2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser ele desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitados na posse.

Art. 124 São ainda considerados responsáveis pelo imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do de cujus existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos, aplicando-se esta hipótese também nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou, se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

SEÇÃO III – DAS ISENÇÕES

Art. 125 Desde que cumpridas as exigência deste Código, são isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para exclusivo da União, do Estado e do Município ou, de suas autarquias;

II – pertencente à entidade religiosa de qualquer culto, quando destinado a templo, sede, convento, seminário e residência paroquial, bem como o imóvel cedido ou locado aos templos religiosos e entidade filantrópicas, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral, enquanto perdurar a situação fática;

III – cedido ou locado ao Município de Jacupiranga, à administração direta ou indireta, desde que previsto no respectivo contrato;

IV – localizado em área inundável e de risco, desde que comprovada a possibilidade de inundação e/ou a eminência de escorregamento e de desmoronamento, mediante requerimento do interessado até o dia 30 de Setembro do exercício anterior, acompanhado de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão e, caso necessário, poderá ser requisitado a realização de vistoria in loco para constatação;

V – situados em Área de Proteção Ambiental – APP e/ou de reserva legal, mediante requerimento do interessado até o dia 30 de Setembro do exercício anterior, acompanhado de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão e, caso necessário, poderá ser requisitado a realização de vistoria in loco para constatação

VI - Pertencentes, ou em posse, de contribuintes que atendam os seguintes critérios em conjunto:

- a) ter renda de até 2 (dois salários mínimos);
- b) possuir um único imóvel e usado exclusivamente como sua residência;
- c) a área do terreno não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;
- d) a área construída não poderá ser superior a 60 (sessenta) metros quadrados;
- e) não seja devedor de quaisquer tributos à Fazenda Pública Municipal.

§1º A comprovação de renda será feita através de hollerits, comprovante de pagamento de aposentadoria, declaração de renda, comprovante de inscrição no CADÚNICO - Cadastro



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Único para Programas Sociais do governo federal, declaração do empregador, e, para autônomos, declaração firmada por duas testemunhas, com firma reconhecida.

§2º O contribuinte que fornecer informações inverídicas ou apresentar documentação falsa, perderá o direito à isenção, sem prejuízo das demais sanções.

§3º As isenções deverão ser solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§4º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação inicialmente apresentada.

SEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 126 A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 127 Considera-se, para efeito de apuração do valor venal:

I - no caso de imóveis não edificados: o valor do terreno;

II - nos demais casos, o valor do terreno somadas e das edificações à ele permanentemente incorporada, de modo que não possam ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano;

Art. 128 - Equipara-se ao conceito de imóvel não edificado, o terreno:

I - sem construção, murado, cercado ou não;

II - com construção provisória;

III - com construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;

IV - em que estejam sendo realizadas construções;

V - Cuja área total do terreno exceder a 6 (seis) vezes a área ocupada pelas edificações.

VI – Construção de natureza temporária;

Art. 129 O valor venal do metro quadrado de cada unidade imobiliária será obtido através da Lei Complementar a ser editada pelo poder executivo.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 130 Na apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em seu conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - Custos de reprodução;
- III - Locações correntes;
- IV - Características da região em que se situe o imóvel;
- V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 131 Visando adequar a base de cálculo dos valores lançados do IPTU - Imposto Predial Urbano - aos aumentos reais dos valores dos imóveis, fica o poder executivo, autorizado a instituir e promover a revisão geral da Planta Genérica de Valores, a cada 4 (quatro) anos, devendo a mesma, ser objeto de aprovação do Poder Legislativo, ainda que decorrente de obras públicas.

Art. 132 As benfeitorias móveis mantidas no imóvel, em caráter permanente ou temporário para efeito de utilização, exploração, comodidade ou aformoseamento, não serão consideradas na base de cálculo.

Art. 133 Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no terreno do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada, conforme fração ideal do terreno e/ou edificação.

SEÇÃO V – DAS ALÍQUOTAS

Art. 134 Atendendo ao disposto no art. 156, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o IPTU poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II – ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto no art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- III – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 135 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será cobrado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal tributável:

I – IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS (R)

Faixas de Valor Venal (R\$)	Multiplicar por	ALIQUOTA
Até R\$ 100.000,00	0,005	0,5%
De R\$ 100.001,00 a R\$ 200.000,00	0,007	0,7%
De R\$ 200.001,00 a R\$ 300.000,00	0,008	0,8%
De R\$ 300.001,00 a R\$ 600.000,00	0,010	1,0%
De R\$ 600.001,00 a R\$ 1.200.000,00	0,011	1,1%
Acima de R\$ 1.200.000,00	0,012	1,2%

II- IMOVÉIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS (NR)

Faixas de Valor Venal (R\$)	Multiplicar por	ALIQUOTA
Até R\$ 100.000,00	0,013	1,3%
De R\$ 100.001,00 a R\$ 200.000,00	0,014	1,4%
De R\$ 200.001,00 a R\$ 300.000,00	0,015	1,5%
De R\$ 300.001,00 a R\$ 400.000,00	0,017	1,7%
De R\$ 400.001,00 a R\$ 500.000,00	0,018	1,8%
De R\$ 500.001,00 a R\$ 1.200.000,00	0,019	1,9%
Acima de R\$ 1.200.000,00	0,020	2,0%

Parágrafo único - as faixas correspondentes aos valores venais determinados nos incisos I e II deste artigo, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA - Índice de preços ao consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, ou outro (s) índices que venha(m) a sucedê-lo(s).

III- IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Terrenos	Multiplicar por	ALIQUOTA
Com muro ou cerca e calçada	0,025	2,5%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Com muro ou cerca ou calçada	0,030	3,0%
Sem muro ou cerca e calçada	0,035	3,5%

§ 1º Para fins desta lei, a determinação de terreno com cerca, será estabelecida por meio de ato do poder executivo.

§ 2º As alíquotas e regras previstas no inciso III aplicam-se também para terrenos com área construída até 16,66% do tamanho de sua área total.

SEÇÃO VI – DO LANÇAMENTO

Art. 136 O IPTU será apurado e exigido mediante lançamento de ofício pela Administração Tributária Municipal de forma individualizada para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 1º O lançamento do IPTU será efetuado após a ocorrência do fato gerador e, enquanto não extinto o direito de crédito da Fazenda Municipal, poderá ser efetuada revisão de ofício com a realização de lançamento complementar decorrente de erro de fato verificado no lançamento anterior.

§ 2º Sempre que possível, o lançamento de IPTU será feito em conjunto com os demais tributos relacionados com o respectivo imóvel.

§ 3º No caso do lançamento conjunto previsto no parágrafo anterior, será adotado para todos os tributos o maior parcelamento previsto dentre os mesmos.

§ 4º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou, ainda, que esteja em condições de habitabilidade.

§ 5º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será revisto a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 137 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, que deverá ser encaminhado para o domicílio tributário do contribuinte, na forma definida neste código, ou, na ausência deste, para o endereço do imóvel cadastrado.

§ 1º Em caso de opção do contribuinte pelo DTE, este será notificado do lançamento por esta forma, ressalvada a opção do Município em realizá-la conforme previsto no *caput*.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 2º Sem prejuízo da hipótese de notificação do parágrafo anterior, o sujeito passivo poderá obter o documento de arrecadação diretamente no sítio eletrônico ou na repartição fazendária da Prefeitura Municipal, até a data do vencimento;

Art. 138 O contribuinte poderá requerer a revisão do lançamento do IPTU até o seu adimplemento ou inscrição em dívida ativa.

Art. 139 O pedido de revisão realizado até a data de vencimento do imposto suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 140 O pedido de revisão realizado após o vencimento do imposto não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nem obstará a imposição de eventuais multas e cobranças administrativa ou judicial.

Art. 141 O pedido de revisão deverá ser dirigido ao Diretor do Departamento de Finanças com a exposição das razões de fato e de direito que justifiquem o pedido.

I – compete ao Diretor do Departamento de Finanças, em instância única, o julgamento do pedido de revisão de que trata este parágrafo, podendo, para tanto, requerer parecer da Procuradoria do Município acerca das razões expostas pelo contribuinte;

II – sendo julgado procedente o pedido de revisão, deverá ser realizado novo lançamento e eventualmente exigido do contribuinte o novo valor de IPTU, devidamente corrigido pelos índices oficiais do Município, sem o acréscimo de multa e juros;

III – sendo julgado improcedente o pedido de revisão, deverá ser exigido do contribuinte o valor anteriormente lançado, devidamente corrigido pelos índices oficiais do Município, sem prejuízo de eventuais multas ou demais encargos, conforme hipótese prevista no artigo 139;

Art. 142 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Jacupiranga.

§ 1º Na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a autoridade fazendária dispôr em decisão fundamentada no termo de inscrição.

§ 2º No caso de condomínios, figurarão no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 5º Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

§ 6º O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelas autoridades administrativas responsáveis pelo lançamento do imposto.

§ 7º Para fins de lançamento, no caso de imóvel com utilização mista, prevalecerá o tipo de utilização que corresponder à maior área.

§ 8º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 9º O lançamento do tributo para imóvel pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio, o qual responderá pelo tributo até que concluído o inventário as necessárias modificações.

§ 10º O lançamento do tributo para imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

Art. 143 Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de um, de todos ou de qualquer dos coproprietários.

Art. 144 A Secretaria de Fazenda poderá efetivar a inscrição *ex officio* de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim conforme previsão em regulamento.

Parágrafo único A inscrição *ex officio* do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal não implica em reconhecimento da legalidade da titularidade e obra, cujo projeto não tenha sido aprovado pela Secretaria competente.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 145 O lançamento poderá ser também feito de ofício com base nas informações e declarações prestadas por terceiros.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, ficam obrigados a prestar ao Município todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

I – os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

VIII – Os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no que se refere aos óbitos ocorridos;

§ 2º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício ou profissão;

§ 3º O descumprimento dos deveres de colaboração de que trata este artigo sujeita o infrator à penalidade pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos) por lançamento.

§ 4º O valor mínimo da penalidade pecuniária descrita no parágrafo anterior deverá ser corrigido anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

SEÇÃO VII – DO PAGAMENTO

Art. 146 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez, ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º Quando o pagamento do IPTU for feito em cota única e no prazo estipulado no ato de lançamento, poderá ser concedido desconto de 10 (dez) por cento.

§ 2º O desconto previsto no parágrafo anterior só será concedido para pagamento integral do imposto até a data de vencimento da cota única.

§ 3º O desconto previsto no parágrafo primeiro deste artigo somente será concedido ao contribuinte em situação regular com o Fisco Municipal;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 4º Na hipótese de não recebimento do “carnê de cobrança” ou notificação via DTE, o sujeito passivo deverá obter o competente documento de arrecadação diretamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal ou na repartição fazendária e efetuar o pagamento, ainda com o desconto previsto no parágrafo primeiro deste artigo, até o dia do vencimento.

§ 5º No caso de pagamento em parcelas, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

§ 6º O Valor mínimo da parcela descrito no parágrafo anterior deverá ser corrigido anualmente, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo acumulado no período.

§ 7º O pagamento do imposto não importa em presunção, por parte do município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VIII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 147 O sujeito passivo da respectiva obrigação tributária é obrigado a inscrever e manter atualizado o cadastro próprio da Prefeitura o imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, prestando, na oportunidade, as informações solicitadas, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 148 O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento da edificação existente no terreno;
- III - aquisição do imóvel, no todo ou em parte, ou dos direitos à posse ou utilidade;
- IV - conclusão da construção, reforma ou ampliação;
- V - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- VI - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- VII - ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento;
- VIII - alteração do domicílio tributário.

Art. 149 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do trimestre tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita à devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 150 A Prefeitura poderá promover a inscrição por iniciativa de seus órgãos, sempre que:

- I - o contribuinte não inscrever, não renovar ou atualizar a inscrição do imóvel;
- II - o contribuinte fornecer informações falsas, com erros ou omissões;
- III - for de interesse do cadastro.

SEÇÃO IX - DAS PENALIDADES

Art. 151 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 150 será imposto uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Parágrafo Único Na mesma pena incorre o contribuinte que omitir ou falsificar os dados de inscrição ou de alteração do imóvel.

Art. 152- Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 149, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20,00% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

CAPÍTULO II – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS

(ITBI)

SEÇÃO I – FATO GERADOR

Art. 153 O ITBI, imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no Município de Jacupiranga, e de direitos reais relativos a eles, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, incide:

- I – sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II – sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e servidões;

Art. 154 O imposto incidirá sobre:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- I – a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – a dação em pagamento;
- III – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IV – a instituição de direito real de superfície, usufruto, uso ou habitação, enfiteuse
- V – a instituição de fideicomisso;
- VI – as tornas ou reposições que ocorram nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal quando cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens;
- VII – a arrematação ou adjudicação em leilão, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União.
- VIII – a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- IX – a transferência de imóvel ou direito a ele relativo do patrimônio de pessoa jurídica, para de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- X – a divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XI – a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XII – a instituição, a translação e a extinção de qualquer direito sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;
- XIII – as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XIV – a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XV – todos os demais atos onerosos que importem na transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, que não se compreendam na competência tributária do Estado;

Parágrafo único Equipara-se a compra e venda, para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transmissão em que seja recolhido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;

Art. 155 O ITBI não incide sobre:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

I - a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força da estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

II – na aquisição por usucapião;

III – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, limitado ao valor integralizado, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV – a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses subsequentes à aquisição.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os primeiros trinta e seis meses primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles, com os acréscimos legais.

§ 4º Equiparam-se às atividades de compra e venda e de locação de bens imóveis, para todos os fins deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, inclusive de bens próprios, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 5º Não se aplica a previsão constante no inciso III deste artigo à parcela dos bens que superarem ao valor do capital social a ser integralizado.

SEÇÃO II – DO CONTRIBUINTE

Art. 156 Contribuinte do imposto é o adquirente do imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão *inter vivos*.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 157 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o alienante, o transmitente, o cessionário, o cedente e o permutante, conforme o caso.

Parágrafo Único Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício também respondem, solidariamente, com o contribuinte, pelo imposto devido em razão dos atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício.

Art. 158 Nas transmissões *inter vivos* que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento do imposto com os acréscimos moratórios e correção monetária, os co-herdeiros e o inventariante.

SEÇÃO III – DAS ISENÇÕES

Art. 159 São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas, aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 160 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou cessão, corrigido monetariamente pelo índice oficial do município.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo único O valor será determinado de acordo com o valor declarado pelo sujeito passivo, ou pela Administração Tributária, através da avaliação imobiliária com base nos elementos de fato, se este for maior.

Art.161 Os imóveis rurais terão seus valores obtidos através do Instituto de Economia Agrícola - IEA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, vigente à data da ocorrência do fato gerador, disponibilizado no sítio do referido instituto;

Art. 162 Nos casos abaixo especificados, observado o disposto no artigo 160, tomar-se-á como base de cálculo:

- I – na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;
- II – na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- III – na enfiteuse e subenfiteuse, o equivalente do domínio útil;
- IV – na instituição de usufruto, uso e habitação, $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor do bem;
- V – na aquisição da nua-propriedade, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor do bem;
- VI – na arrematação, em leilão ou hasta pública judiciais, o preço pago pelo arrematante corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto;
- VII – na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;
- VIII – na cessão de direitos do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;
- IX – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imóvel, o que for maior;
- X – no mandato em causa própria e, em cada substabelecimento, o valor do bem ou direito;
- XI – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 3º do artigo 155 desta lei, o valor do bem ou direito;
- XII – nas tornas ou reposições, o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor do bem;
- XIII – no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior;
- XIV – na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou direitos;
- XV – na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor do imóvel superar o valor da cota integralizada, o valor de mercado atualizado do bem ou direito;
- XVI - na consolidação de propriedade fiduciária, o valor avaliado pelo agente fiduciário;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

XVII – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor do bem ou direito.

Parágrafo único Não serão abatidos do valor base para o cálculo de imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel;

Art. 163 Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

SEÇÃO V – DA ALÍQUOTA

Art. 164 As alíquotas do imposto nas transmissões e cessões de imóveis, serão as seguintes:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou outro sistema constituído para o mesmo fim pelo Governo Federal:

- a) 1,0% (um por cento) sobre o valor, efetivamente financiado;
- b) 3,0% (três por cento) sobre o valor restante;

II - 3% (três por cento) nas demais transmissões e cessões caso o pagamento do tributo ocorra até a data da lavratura da escritura pública relativa à transmissão do registro imobiliário.

III - 4% (quatro por cento) nas demais transmissões e cessões caso o pagamento do tributo ocorra após a data da lavratura da escritura pública relativa à transmissão do registro imobiliário.

SEÇÃO VI – DO LANÇAMENTO

Art. 165 O ITBI será apurado e exigido pela autoridade administrativa competente e de forma individualizada para cada operação de que resultar o surgimento da obrigação tributária respectiva, mediante declaração do contribuinte.

§ 1º O lançamento será feito em nome do adquirente, sem prejuízo da responsabilidade de outros.

§ 2º O lançamento será efetuado de ofício pela autoridade administrativa, quando tiver ciência da ocorrência do fato gerador ou, ainda, quando o valor declarado pelo contribuinte não estiver condizente com a realidade.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 166 O contribuinte poderá requerer revisão do lançamento do ITBI:

I – até a data de vencimento do imposto, dirigido ao Diretor do Departamento de Finanças, com a exposição das razões de fato e de direito e devidamente acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, que justifiquem o pedido de revisão;

II – compete à Seção de Tributos do Departamento de Finanças, em instância única, o julgamento do pedido de revisão de que trata este parágrafo.

III – não será realizada a transferência dos bens imóveis e de direitos enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão;

IV – sendo julgado procedente o pedido de revisão, deverá ser realizado novo lançamento tendo por base o valor real revisado;

V – sendo julgado improcedente o pedido de revisão, o contribuinte deverá pagar o valor anteriormente lançado do imposto, sob pena de não se aperfeiçoar a transmissão de bens e direitos pretendida, sem prejuízo da aplicação das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO VII – DO PAGAMENTO

Art. 167 O imposto será pago mediante documento de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficarão obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem

Art. 168 O pagamento do ITBI deverá ser realizado em cota única.

Art. 169 O pagamento do referido imposto deverá ocorrer até o momento de Registro no Cartório competente, exceto nos seguintes casos:

I - na sucessão provisória, 06 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a sua abertura;

II – nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência pelo contribuinte;

III – nas cessões de direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 170 O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetivado o pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa e juros de mora de que trata esta Lei.

§1º A guia de recolhimento emitida e não paga até o prazo de 60 (sessenta) dias da data de vencimento ou que não tenha ocorrido, no mesmo prazo, a solicitação formal e justificada por parte do contribuinte do seu cancelamento, será considerada nula e substituída por outra, mediante novo requerimento, que ensejará nova avaliação com a realidade do mercado vigente.

§2º Ocorrendo a anulação prevista no parágrafo anterior, será aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 15% (quinze) sobre o valor do ITBI lançado.

SEÇÃO VIII – MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 171 Na hipótese de ocorrência de omissão, dolo, fraude ou simulação, o pagamento do ITBI, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 48, sujeita-se a percentual de multa de 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre o valor do imposto atualizado pelo índice inflacionário estabelecido pelo município:

Parágrafo Único O valor da multa, previsto neste artigo, também será aplicada, mediante auto de infração, a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

SEÇÃO IX – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 172 Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais do Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

- I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção
- II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 173 Ficam ainda, os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

V - verificar a alíquota adotada e o momento do pagamento, conforme artigo 163 desta lei.

Art. 174 Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no artigo 172 desta lei;

II - R\$ 2.500,00 reais (dois mil e quinhentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no artigo 173 desta lei.

Parágrafo único As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do IPCA.

CAPÍTULO III – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I – FATO GERADOR

Art. 175 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza estabelecidos na lista de serviços constante do ANEXO I, ainda que esses não constituam a atividade preponderante do contribuinte prestador.

§ 1º O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país.

§ 2º Os serviços mencionados na lista de serviços desta lei (ANEXO I) ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por intermédio de autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 176– A incidência do ISSQN independe:

- I – da denominação do serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- V – da adimplência do tomador de serviços, ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

Art. 177 - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

SEÇÃO II – DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 178 O ISSQN não incide sobre:

- I – a exportação de serviço para o exterior do País;
- II – a prestação de serviço em relação de emprego, de trabalhador avulso, de diretor ou membro de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundação, bem como do sócio-gerente e de gerente-delegado;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e os acréscimos moratórios relativos à operação de crédito realizada por instituição financeira.

Parágrafo único Fica excluído do disposto no inciso I deste artigo o serviço desenvolvido no exterior, cujo resultado se verifique no Brasil, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 179 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no ANEXO deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

Art. 180 Por meio de lei específica, poderão ser concedidos benefícios fiscais condicionados onerosos e por prazo determinado do imposto a prestadores de serviços que, em razão de suas atividades particulares, promovam significativo desenvolvimento socioeconômico do



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Município, limitado aos parâmetros previstos no art. 8º- A da Lei Complementar Nacional nº 116/03.

SEÇÃO III – DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 181 Para os efeitos de incidência e do pagamento do ISSQN, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 175

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista Anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista Anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista Anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista Anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista Anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista Anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista Anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista Anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios (subitem 7.16 da Lista Anexa);

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista Anexa;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista Anexa;
- XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista Anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista Anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista Anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista Anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista Anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista Anexa;
- XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

Art. 182 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte preste serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, tornando-se irrelevante para caracterizá-lo qualquer denominação como sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, sendo indicativo do estabelecimento quando houver:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços (ANEXO I), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no Município, quando, em seu território, houver extensão de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º Em caso de serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador devido o ISSQN no Município, quando, em seu território, houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Em caso de serviço executado em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no Município, quando este for o local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses de serviços descritos no subitem 20.01 da lista em anexo, hipóteses em que o imposto será devido ao Município de Jacupiranga nos termos do inciso XX do §2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de descumprimento, por outro município, do disposto no caput ou no § 1º ambos do art. 8º-A da Lei Complementar no 116/2003, será devido ao Município de Jacupiranga o imposto a ser exigido do tomador ou intermediário do serviço de referência, se esses últimos em seu território forem estabelecidos ou domiciliados.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por **adesão**.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso do arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO IV – DO CONTRIBUINTE

Art. 183 O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o ou responsável quando expressamente previsto nesta Lei.

a) prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no ANEXO I.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

b) profissional autônomo a pessoa física que executa pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional

c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples

SEÇÃO V – DO RESPONSÁVEL

Art. 184 Responsável é o sujeito passivo que, estando ou não vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao recolhimento do imposto devido por aquele.

SUBSEÇÃO I – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 185 O Município poderá, mediante lei, atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o Município de Jacupiranga, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

II - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

III – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no ANEXO I desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05 relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda isenta, quando a alíquota incidente, prevista por outra municipalidade, for inferior a 2% (dois por cento) ou, ainda, quando houver algum benefício tributário que reduz, direta ou indiretamente, a carga tributária decorrente da aplicação da referida alíquota mínima, ressalvada exceções legais.

VI - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central

VII – as empresas ou operadoras de processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres (streaming);

VIII – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

IX – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

X – os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;

XI – os shopping centers;

XII – os estabelecimentos de saúde;

XIII – as empresas e cooperativas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

XIV – as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

XV – as associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e às cooperativas;

XVI – os condomínios

XVII – as empresas administradoras de consórcio;

XVIII – as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como Sesi, Senac, Senai, Sesc, Sebrae, dentre outros;

XIX – hotéis;

XX – postos de combustíveis;

XXI – instituições de ensino;

XXII – empresas de saneamento básico;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

XXIII– companhia de energia elétrica;

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 186 Os substitutos tributários mencionados no artigo 184 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;

IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado, dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

Art. 187 Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 188 Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 189 A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 190 As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

SUBSEÇÃO II – DA SOLIDARIEDADE

Art. 191 São solidariamente responsáveis com o prestador de serviço, pelo pagamento do imposto:

- I - o empreiteiro, pelo imposto relativo aos serviços prestados pelo subempreiteiro;
- II - o locador ou cedente de uso, a qualquer título, de clubes, salões ou outros recintos onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;
- III - o proprietário de estabelecimento onde se instalaram máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, relativos à exploração desses bens.
- IV - o tomador ou intermediário estabelecido em outro município, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços não estabelecidos no Município, os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, bem como o item 12.13 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista anexa.
- V - o tomador ou intermediário estabelecido em outro município, com exceção das pessoas físicas, na hipótese de não apresentação, pelo prestador de serviços, da nota fiscal ou documento equivalente ou ainda de documento capaz de elidir a retenção na fonte, nos termos do disposto no art. 22 desta Lei, conforme o caso;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

VI - o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, o incorporador ou o condômino de unidade imobiliária, relativo aos serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

SUBSEÇÃO III – DA SUBSIDIARIEDADE

Art. 192 São subsidiariamente responsáveis com o prestador de serviço, pelo pagamento do imposto o tomador ou intermediário, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços estabelecidos no Município, dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista anexa.

SEÇÃO VI – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do ANEXO I deste Código, a qual não poderá ser inferior à 2% (dois por cento), ressalvada as exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado em valores fixos de acordo com as importâncias indicadas no artigo 201 desta Lei.

§ 3º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 4º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 194 Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN:

I – o valor acrescido e o encargo de qualquer natureza;

II – o desconto e o abatimento concedido sob condição.

§ 1º O sinal e o adiantamento recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

§ 2º A diferença resultante de reajustamento do preço dos serviços integrará a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 195 Quando se tratar de contraprestação, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço corrente na praça.

Art. 196 A base de cálculo do ISSQN incidente sobre o serviço de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza será proporcional à extensão do serviço de ferrovia, rodovia, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município.

Art. 197 Fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

Parágrafo Único Para fins deste artigo, considera-se material fornecido aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

SEÇÃO VIII - DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 198 O preço do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - o valor efetivo do preço do serviço não puder ser conhecido;
- II – o registro fiscal ou contábil, bem como a declaração ou o documento fiscal exibido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, for insuficiente ou não merecer fé;
- III – o contribuinte ou o responsável pelo serviço recusar-se a exibir à fiscalização o elemento necessário à comprovação do valor do serviço prestado;
- IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V – a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.
- VI - o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- VII - resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço;
- VIII - a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor realmente auferido.
- IX - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- X - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos, sem comprovação adequada;

Art. 199 Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 197 deste Código e sendo caso de arbitramento, o preço do serviço será calculado considerando:

- I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV - faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
- VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
- VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
- IX - o fluxo de caixa;
- X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
- XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
- XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
- Parágrafo Único** O arbitramento do preço do serviço não exclui os acréscimos legais sobre crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO IX - DA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Art. 200 Determinadas atividades, por sua natureza ou condições específicas, deverão ter base de cálculo estimada, tais como:

- I - Atividades exercidas em caráter provisório, ressalvada a hipótese de aferição da base de cálculo pelo preço do serviço;
- II - Contribuinte de rudimentar organização;
- III - atividades que, pelo desenvolvimento normal e regular, impossibilitam, total ou parcialmente, a emissão de documentos fiscais;
- IV - Outras atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal, conforme prévio Regulamento.

SEÇÃO X – DAS ALÍQUOTAS

Art. 201 As alíquotas aplicáveis do ISSQN são aquelas estabelecidas na Lista Anexa desta lei (ANEXO I).



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

SEÇÃO XI - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 202 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e poderão ser pagos em cota única, ou de forma parcelada, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 3º Quando o pagamento do imposto for pago em cota única, no prazo estipulado no ato do lançamento, será concedido o desconto de 10% sobre o valor lançado.

§ 4º Os valores dispostos neste artigo deverão ser atualizados anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 203 Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente o serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 1º A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço.

§ 2º Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Fiscal Municipal ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 204 Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no Cadastro Fiscal Municipal na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2º do Artigo 202 deste Código.

SEÇÃO XII

DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 205 As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do ANEXO I deste Código;

II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III - não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 206 O enquadramento da sociedade prestadora de serviços no regime de apuração do ISS de que trata esta Seção deve ser requerida a Seção de Tributos do Município de Jacupiranga, devendo o pedido ser acompanhado de todos os documentos que comprovem a não ocorrência das situações descritas no parágrafo acima.

Art. 207 O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I - R\$ 200 (duzentos reais) por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II - R\$ 300 (trezentos reais) por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;

III - R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 20 (vinte) profissionais;

IV - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 1º Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

§ 2º Os valores dispostos neste artigo deverão ser atualizados anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 208 Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Art. 209 Os contribuintes que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/06 e não incorrerem nas vedações constantes do art. 17 da mesma lei complementar, poderão optar, sob o procedimento que vier a ser estabelecido em Regulamento, pelo pagamento do ISS no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, passando a sujeitar-se então às regras e procedimentos estabelecidos na referida lei complementar.

SEÇÃO XIII – DA APURAÇÃO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 210 A apuração e o pagamento do ISSQN será mensal e feita pelo contribuinte ou pelo responsável tributário, sob a exclusiva responsabilidade dos mesmos, a partir dos dados do fato constantes de sua própria documentação fiscal.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado, e devido o pagamento do imposto no mês subsequente; não sendo instantânea a prestação do serviço, o pagamento do imposto será devido no mês seguinte relativamente à parte do serviço concluído, excetuando-se os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, em que o prestador do serviço não possuir estabelecimento fixo ou permanente no Município, hipótese em que o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º São atos preparatórios do recolhimento do imposto a descrição da operação, valor do cálculo do imposto devido e seu destaque nas notas fiscais que o originam, seguidos da

Assinado por 3 pessoas: ROBERTO CARLOS GARCIA, WANDERSON CLAYNE VES DA SILVA e JULIANA DURAU PIREZ DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/321D-E26C-D198-9B2B> e informe o código 321D-E26C-D198-9B2B





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

escrituração das referidas notas fiscais nos livros fiscais próprios, na forma e nos prazos regulamentares, ressalvados os casos em que é excluída a obrigação de escriturar.

§ 3º O ISSQN deve ser recolhido, através de impresso próprio instituído pelo órgão fazendário, na forma e nas condições regulamentares, ficando a apuração e pagamento feitos pelo sujeito passivo sujeitos à posterior homologação pela autoridade competente.

§ 4º Na hipótese de verificar-se alguma irregularidade no procedimento do descrito nessa seção, por parte do sujeito passivo, deverá a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional, efetuar o lançamento de ofício do imposto devido, aplicando a penalidade legal cabível.

Art. 211 O sujeito passivo, a fim de evitar o procedimento a que se refere o artigo anterior, poderá proceder à denúncia espontânea de débito, assim entendida a confissão do débito feita antes de qualquer procedimento fiscal instaurado e seguida do pagamento do débito com a multa e os juros devidos; a confissão do débito fica sujeita à posterior homologação pelo Fisco; em se verificando irregularidades na denúncia realizada, será realizado lançamento de ofício pelo saldo devedor

Art. 212 O Poder Executivo instituirá, por meio de ato normativo infralegal, a obrigatoriedade de os contribuintes prestarem, mensalmente, informações sobre seus débitos apurados do ISSQN por meio de declarações enviadas eletronicamente ou confeccionadas em formulários convencionais de papel.

Art. 213 No que couber, as disposições tratadas nesta Seção também são aplicáveis à apuração e pagamento do ISSQN retido na fonte por terceiros responsáveis e do imposto devido pelos profissionais autônomos e sociedades profissionais.

SEÇÃO XIV – DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 214 O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação de serviços.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o caput deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

atividades, seguindo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados, definidos em regulamento.

§ 2º A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrente de serviços prestados, processada eletronicamente através do sistema utilizado pelo Município.

§ 3º A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de sistema web utilizado pelo Município.

§ 4º Não atendendo ao prazo previsto neste artigo, a Declaração Eletrônica de Serviços prestados será realizada automaticamente pelo Município, no próximo dia útil.

§ 5º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações prestadas homologadas junto ao Município.

§ 6º O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente à NFS e emitida, deverá ser feito exclusivamente em guia de recolhimento emitida pelo sistema informatizado.

§ 7º O não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, através da guia gerada, estará sujeito a qualquer momento em Inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança extrajudicial e/ou judicial.

SEÇÃO XV – DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS TOMADOS

Art. 215 Os tomadores de serviços estabelecidos no Município de Jacupiranga ficam obrigados a declarar os serviços tomados e a gerar a respectiva guia por meio do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Jacupiranga.

Art. 216 Deverão declarar no Sistema de Notas Fiscais de Jacupiranga os serviços tomados de:

- I - prestadores de serviços não estabelecidos no Município de Jacupiranga;
- II - prestadores de serviços estabelecidos no Município de Jacupiranga;
- III - eventuais serviços tomados não acobertados por documentos fiscais idôneos.

Art. 217 Para efeitos de aplicação dos artigos presentes nesta Seção, consideram-se tomadores de serviços todas as empresas estabelecidas no Município de Jacupiranga.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

SEÇÃO XVI – MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 218 A ausência de pagamento total ou parcial do ISSQN na data de seu vencimento, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa de mora, sujeita o contribuinte aos seguintes percentuais de multa incidentes sobre o valor do imposto atualizado pelo índice inflacionário estabelecido pelo município:

§ 1º Nas hipóteses em que o contribuinte efetuar o pagamento do imposto antes de qualquer procedimento fiscal:

I – multa de 5% (cinco por cento), quando o imposto é pago dentro do prazo de trinta dias contados da data de vencimento;

II – multa de 10% (dez por cento), quando imposto é pago dentro do prazo de sessenta dias contados da data de vencimento;

III – multa de 20% (vinte por cento), quando imposto é pago dentro do prazo de noventa dias contados da data de vencimento;

IV – multa de 40% (quarenta por cento), quando imposto é pago depois de decorrido o prazo de noventa dias contados da data de vencimento;

§ 2º Nas hipóteses em que o contribuinte efetuar o pagamento do imposto depois de intimado do início do procedimento fiscal, mas antes da realização do lançamento de ofício, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), salvo se verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que o pagamento não impedirá a realização do lançamento de ofício;

§ 3º Nas hipóteses em que for cabível a realização do lançamento de ofício:

I – multa de 75% (setenta e cinco por cento), quando tratar-se tão-somente de inadimplência ou pagamento a menor que o devido;

II – multa de 100% (cem por cento), quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação que resulte em redução ou supressão do imposto;

§ 4º Na hipótese tratada no parágrafo acima, será concedido desconto:

I – de 50% (cinquenta por cento), exclusivamente sobre o valor da multa aplicada, quando o contribuinte realizar o pagamento à vista do crédito tributário até trinta dias contados da data da intimação do lançamento;

II – de 30% (trinta por cento), exclusivamente sobre o valor da multa aplicada, quando o contribuinte realizar o parcelamento do crédito tributário até trinta dias contados da data da intimação do lançamento;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

III – Na hipótese do inciso acima, se o parcelamento concedido for posteriormente cancelado, será restaurada a multa lançada originariamente, sendo a mesma exigida junto ao saldo devedor do parcelamento.

§ 5º Os percentuais de multa acima estabelecidos também são aplicados ao ISSQN retido na fonte, bem como o devido pelos profissionais autônomos e as sociedades profissionais.

SEÇÃO XVII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 219 O Contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;

a) A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

b) Será realizada a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no caput deste artigo.

II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

a) O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e será considerada infração aos dispositivos desta lei.

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

a) Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação

b) O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

c) A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo órgão da Administração Tributária Municipal, o qual procederá à apuração dos créditos tributários e o seu lançamento.

IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;

VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;

IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física e esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

SUBTÍTULO II – DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 220 As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 221 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do exercício, efetivo e contínuo, da atividade para a qual haja sido requerida a licença;

III - da expedição da licença desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade;

VI - do deferimento do pedido, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

Parágrafo único Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos

I - aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - aqueles que, embora com idênticos ramos de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 222- As taxas têm como base de cálculo o custo da atividade dirigida ao contribuinte e serão cobradas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei.

Art. 223 A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas serão regidas normas gerais deste Código, salvo se houver disposição especial em contrário.

CAPÍTULO II – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 224 - As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município têm como fato gerador a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, autorizações e outros atos administrativos.

Art. 225 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes ou não, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 226 As taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia são devidas para:

I – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

II – Taxa de Fiscalização de Anúncios;

III - Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

IV - Taxa de Licença para instalação, manutenção e funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação – ETR

Art. 227 A incidência e o pagamento das Taxas de Polícia independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 228 Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município poderão requerer licença de funcionamento de acordo com o regime de funcionamento adotado ou a ser adotado, considerando as atividades descritas nos ANEXOS de II a IV:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- a) Regime de funcionamento em caráter permanente, com período de incidência anual;
- b) Regime de funcionamento em horário especial, aplicado a estabelecimentos comerciais ou a outros que vierem a requerer o regime;
- c) Regimes especiais aplicados a atividades temporárias, provisórias ou eventuais.

Art. 229 O Município poderá estabelecer, mediante lei, outras taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia.

Art. 230 Demais taxas previstas na legislação esparsa não ficam prejudicadas pelo disposto nesta Lei.

SEÇÃO II – DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 231 O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício do poder de polícia por atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 232 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados os equipamentos;
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel, com relação às barracas, estandes ou assemelhados.

SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 233 A base de cálculo das taxas é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 234 O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas dos ANEXOS de II a IV que acompanham cada espécie tributária a seguir levando-se em conta os períodos, critérios e valores nelas indicados.

SEÇÃO IV – DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 235 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, tributável ou não, mesmo que imune ou



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

isenta, com fins lucrativos ou não, é obrigada a inscrição no cadastro mobiliário da prefeitura e à aprovação de viabilidade para qualquer um de seus estabelecimentos, quando for o caso.

§1º Ao requerer a inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários, o solicitante fornecerá todos os elementos e informações necessários à sua identificação, ao enquadramento das atividades a serem desenvolvidas, bem como especificações do imóvel e do estabelecimento, na forma estabelecida em regulamento.

§2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades;

§3º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, mesmo que sem acesso ao público, em razão do exercício de atividade profissional ou empresarial;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

§4º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "out-let", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§5º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§6º A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

§7º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 236 Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

Art. 237 Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto em regulamento.

Art. 238 Caso não se promova a inscrição à pedido, a autoridade fazendária poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO

Art. 239 As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível ou, ainda, em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI – DA ARRECADAÇÃO

Art. 240 As taxas serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente observando-se os prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 241 A taxa de licença para localização e instalação é devida por qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço ou a qualquer



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização e instalação.

§1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º A taxa em apreço também é devida pelos depósitos fechados, qualquer que seja a sua destinação.

§3º A taxa é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou do Estado.

§4º A taxa não incide sobre:

I - os partidos políticos, templos religiosos, entidades sindicais dos trabalhadores instituições de educação e de assistência, sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador;

II - os contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual pela Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 242 - A licença para localização e instalação será concedida desde que às condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

§1º Será obrigatório novo procedimento de consulta de viabilidade toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade ou alteração de endereço, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§2º O exercício das atividades poderá ser impedido e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua inscrição, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado no estabelecimento licenciado em local visível e de fácil acesso à fiscalização municipal.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 243 A taxa de licença para localização e instalação é devida de acordo com o ANEXO II deste Código, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Art. 244 A Taxa de Licença será recolhida em até seis (6) parcelas, nas seguintes condições:

I – Configura-se a aceitação irretratável das condições para pagamento parcelado a quitação da primeira (1ª) parcela;

II – O vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia de vencimento da primeira parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, nas hipóteses em que se dê em sábado, domingo ou feriado;

III – Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em cota única ou da primeira parcela na opção parcelado, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento;

Parágrafo único Nos casos em que os pagamentos forem efetuados em cota única, até a data de vencimento, poderá ser concedido desconto de até 10%.

Art. 245 Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO VIII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 246- A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 247 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 248 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás e vistorias.

Art. 249 A Taxa não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços negociados ou explorados;
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente ao ensino ministrado;
- VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados na respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
- XV - quando os anúncios se tratarem de transações imobiliárias, vinculados por agências credenciadas no município.

Art. 250- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 254:

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 251 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 252 A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o ANEXO III deste Código e será devida pelo período inteiro nela previsto ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 253 A taxa será recolhida por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo único Na renovação anual, a taxa será paga até o dia 31 de janeiro de cada ano.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 254 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 255 Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 256 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 257 Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais, beneficentes ou desportivos, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios de residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores à 40cm x 15cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI - os anúncios em jornais, revistas ou catálogos e os em estações de radiodifusão televisão transmitidos.

Art. 258 A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único - Fica sujeita às mesmas penalidades deste artigo a publicidade que não observar o disposto no artigo 246.

SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 259 A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos), com fundamento no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Art. 260 O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 261 A Taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma do ANEXO IV deste Código.

Art. 262 A Taxa será lançada e arrecadada através de guia de recolhimento, e deverá ser recolhida antecipadamente ao fornecimento pela Prefeitura da licença ou alvará ou da fiscalização das atividades prevista no ANEXO IV deste Código.

SEÇÃO X - TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO - ETR

Art. 263 A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais para implantação e compartilhamento de suporte de telecomunicações conforme definida em Lei a ser aprovada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 264 O contribuinte da taxa é a pessoa interessada na implantação e compartilhamento de infraestrutura e suporte de telecomunicações no município.

Art. 265 A taxa será calculada de acordo com as tabelas do ANEXO V a este código.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 266 Para a licença de instalação a taxa será lançada em nome do contribuinte, uma única vez para implantação nos termos da tabela I do ANEXO V.

Art. 267 A Licença de funcionamento deve ser renovada anualmente e será lançada nos termos da tabela II do ANEXO V.

Parágrafo Único Na hipótese do deferimento do pedido e não início da implantação no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Art. 268- O fornecimento do respectivo alvará de licença será fornecido após o respectivo recolhimento da taxa.

CAPÍTULO II – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 269 As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 270 O Município poderá estabelecer, mediante lei, outras taxas de serviço público.

Art. 271 Demais taxas previstas na legislação esparsa não ficam prejudicadas pelo disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

SEÇÃO II – DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

Art. 272 A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de manejo de resíduos sólidos, constituído pelas atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 273 O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de propriedade imobiliária autônoma, ou economia de qualquer categoria de uso, lindeiras edificadas e não edificadas, à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade de serviço e que gerar até 200 (duzentos) litros de resíduos por dia.

Art. 274 Os geradores dos resíduos abaixo relacionados são responsáveis pela destinação final adequada dos seguintes resíduos:

- I – realizada em horário especial por solicitação do interessado;
- II – mobiliário inservível como móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares eletrodomésticos ou assemelhados;
- III – resíduos de oficinas e indústrias;
- IV – entulhos, terras e restos de materiais de construção;
- V – restos de limpeza e galhos de árvores;
- VI – resíduos perigosos produzidos em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VII – resíduos infectantes resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisas produzidos nas unidades de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VIII – resíduo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;
- IX – resíduos como lodos e lamas gerados em estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou similares;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

X – materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

XI – resíduos outros não definidos como resíduo sólido urbano domiciliar.

Art. 275 - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, às atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 276 Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I - Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU

1 – Imóvel residencial

2 – Imóvel comercial, prestadores de serviço e industrial

3 - Galpão

4 - Imóvel não edificado

II - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no artigo 275, será apurado de outubro de um ano a setembro do ano seguinte, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo único Os custos apurados conforme o inciso II deverão ser corrigidos monetariamente pelo ipca médio do mesmo período, e aplicado no lançamento do exercício seguinte;

Art. 277 O VTC - Valor Total do custeio deverá ser publicado anualmente por ato do poder executivo.

Art. 278 O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor unitário por metro quadrado de área será calculado com base no custo despendido com a atividade de coleta de lixo, segundo a fórmula:

Valor Unitário da taxa por metro quadrado de Área:

$$VUTm2AC = \frac{VTC \times FPU}{TAC}$$

Valor da TMRS = VUTm2AC x Quantidade de m2 do imóvel

Onde:

VUTm2AC = Valor Unitário da taxa por metro quadrado de Área

VTC = Valor Total do Custeio

TAC = Total das Áreas Construídas

FPU= Fator de ponderação de uso, disposto nos incisos do Artigo 279

Art. 279 O cálculo da taxa para às unidades autônomas será determinado, por exercício, em função da finalidade do imóvel e suas dimensões, com correção anual pelo IPCA, considerando os seguintes fatores de ponderação:

I – Imóvel residencial: 1,20;

II – Imóvel comercial, prestadores de serviço e industrial: 1,3

III - Galpão: 1,3;

IV –Imóvel não edificado:0,7

Art. 280 A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 (duzentos) litros por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 281 A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§3º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 282 Quando o pagamento da TMRS for feito em cota única e no prazo estipulado no ato de lançamento, poderá ser concedido desconto de 10 (dez) por cento.

SEÇÃO III - DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 283 O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento da:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

I – atualização do crédito tributário, calculado utilizando-se o índice oficial estabelecido pelo município, a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento do débito tributário até a data do efetivo pagamento.

II – multa de mora aplicada à razão de 0,33% por dia de atraso, partir do primeiro dia útil subsequente à data do vencimento do débito até o data do efetivo pagamento, limitado ao máximo de 20%;

III – juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento ou fração proporcional de 1% nos casos inferiores a 30 dias;

AS ISENÇÕES

Art. 284 A isenção da TMRS será obtida mediante apresentação dos documentos constantes da tabela 2 do Anexo VI deste Código e que se enquadre entre:

I - Empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços, considerada como grande geradora de resíduos, que produzam acima de 200 (duzentos) litros de lixo por dia coletado que possuam contrato com empresas terceirizadas para coleta e destinação correta dos resíduos.

II - Templos de qualquer culto e entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal ou estadual ou federal.

III - Imóvel cedido gratuitamente ao uso do Município

IV - Proprietário de único imóvel utilizado como moradia própria que seja cadastrado em programas sociais de renda mínima e que esteja recebendo algum tipo de benefício.

V - Aposentados ou Pessoas com Deficiência (PCD), proprietários de imóvel único dedicado a sua habitação, com renda familiar comprovada de até 1 (um) salário mínimo e que não exerça atividade laborativa cumulativamente ao benefício.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 285 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária de serviço público para promover a cobrança e o repasse da TMRS, que deverá ser lançada na fatura mensal do contribuinte, ou por outro meio eleito pelo Município.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo único O contrato que se refere o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao Município, acompanhado de relatório com demonstrativo que deverá detalhar os cálculos de compatibilidade com o valor repassado.

Art. 286 As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer cidadão tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 287 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

SUBTÍTULO III – DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

SEÇÃO I – FATO GERADOR

Art. 288 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas.

Parágrafo único A Contribuição de Melhoria será devida a partir da conclusão de obra pública promovida pelo Município, quer seja através dos órgãos de sua Administração Direta, quer seja através dos da Indireta.

Art. 289 A lei municipal que instituir a contribuição de melhoria deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

SEÇÃO II – DO CONTRIBUINTE

Art. 290 Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento da contribuição, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo Único No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela contribuição de melhoria, o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III – DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 291 A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis que sofreram valorização por decorrência de determinada obra pública tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor do imóvel resultante da obra pública.

Art. 292 Para efeito de cobrança da contribuição de melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em seu financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, salvo se lei complementar dispuser diferente.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A porcentagem do custo real, a ser cobrado mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 293 O lançamento da contribuição de melhoria deverá ser feito individualmente por imóvel, devendo cada contribuinte ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Parágrafo Único O contribuinte poderá requerer revisão do lançamento da contribuição de melhoria:

I – o pedido de revisão deverá ser feito até a data de vencimento do imposto, dirigido ao Diretor do Departamento de Finanças, com a exposição das razões de fato e de direito devidamente acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel que justifique o pedido de revisão;

II – compete ao Diretor do Departamento de Finanças, em instância única, o julgamento do pedido de revisão de que trata este parágrafo, podendo, para tanto, requerer parecer da Procuradoria do Município acerca das razões expostas pelo contribuinte;

III – sendo julgado procedente o pedido de revisão, deverá ser realizado novo lançamento exigido do contribuinte o novo valor da contribuição, sem o acréscimo de multa e juros;

IV – sendo julgado improcedente o pedido de revisão, deverá ser exigido do contribuinte valor anteriormente lançado, com o acréscimo de multa e juros de mora contados desde data do vencimento do imposto.

Art. 294 O montante pago anualmente por cada contribuinte, por imóvel, a título de contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizado à época da cobrança.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

SEÇÃO V – DOS JUROS DE MORA E DAS MULTAS

Art. 295 A falta de pagamento da contribuição de melhoria no prazo estabelecido no ato de lançamento, implicará na aplicação nos encargos de mora previstos nesta lei.

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO

DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

SEÇÃO I – FATO GERADOR

Art. 296 É devida ao Município de Jacupiranga para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destinada ao custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias, logradouros e demais bens de uso comum da população, e ao custeio da instalação, da manutenção e do melhoramento da rede de iluminação pública.

§1º Constitui fato gerador da CIP a prestação do serviço de iluminação de vias e logradouros públicos situados na zona de expansão urbana do município.

§2º Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros e demais bens de uso público.

§3º O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

SEÇÃO II – DO CONTRIBUINTE

Art. 297 O Contribuinte é toda a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada.

Parágrafo único – São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos móveis instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração econômica desde que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

SEÇÃO III – DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 298 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como base de cálculo o custo desses serviços, considerando-se para sua apuração, o valor da Tarifa de Iluminação Pública.

§1º Ficam isentos da Contribuição:

I - os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

II - Os imóveis residenciais localizados na zona rural do Município de Jacupiranga

Art. 299 A CIP destina-se a cobrir o custo de serviços relacionados com o funcionamento e expansão dos sistemas de iluminação pública do Município mediante rateio entre os contribuintes.

Parágrafo único O custo dos serviços de funcionamento e expansão dos sistemas de iluminação pública compreende:

I - Despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;

II - Despesas mensais com administração, operação, manutenção dos sistemas de iluminação pública

III - Quotas mensais de depreciação de bens e instalações de sistema de iluminação pública;

IV - Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria e modernização do sistema de iluminação pública.

SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 300 O lançamento da CIP será efetuado em nome do contribuinte.

Art. 301- A CIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada conjuntamente com a fatura de energia elétrica.

Parágrafo único Para os contribuintes que não forem consumidores de energia elétrica, o lançamento será realizado anualmente e cobrado conjuntamente com o IPTU.

Art. 302 A cobrança da CIP poderá ser realizada pela concessionária responsável pela prestação de serviços de iluminação pública, que deverá firmar contrato ou convênio com o



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Município para o fim de realizar a aludida cobrança e o devido repasse dos valores arrecadados ao Tesouro municipal.

§1º Em qualquer hipótese, fica mantida a capacidade tributária ativa do Município que poderá, em situações concretas, efetuar cobranças residuais, ou restabelecer integralmente a cobrança por meios próprios.

§2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

§3º A concessionária deverá obrigatoriamente realizar o repasse mensal do valor arrecadado ao Município, acompanhado de relatório demonstrativo que deverá detalhar os cálculos de compatibilidade com o valor repassado.

Art. 303 Os valores mensais a serem lançados aos contribuintes, seguirão os percentuais estabelecidos para cada tipologia e patamar de consumo detalhado no Anexo VII.

Parágrafo único O valor da CIP será atualizado anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE.

Art. 304 Os recursos arrecadados com a CIP serão transferidos para o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP), responsável por custear os serviços de iluminação pública.

SEÇÃO V – DOS JUROS DE MORA E DAS MULTAS

Art. 305 O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à contribuição de iluminação pública sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento dos encargos de mora constituído de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) pro rata tempore die e correção monetária.

§1º A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica contratada, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao encaminhamento da relação de inadimplentes à Seção de Tributos do Departamento Municipal de Finanças.

§2º O recebimento, pelo Município, da relação de inadimplentes da CIP enviada pela concessionária, ensejará na inscrição do débito em dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

LIVRO IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCEDIMENTOS

ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS CONCEITOS

Art. 306 O processo administrativo tributário obedecerá as regras e princípios estabelecidos neste Código, salvo matéria reservada à legislação específica.

§ 1º Considera-se processo administrativo-tributário a série de atos administrativos, em contraditório ou não, que versem exclusivamente sobre a interpretação da legislação tributária e que tem por finalidade a correta aplicação da mesma.

§2º O procedimento será iniciado de ofício, mediante denúncia ou representação, ou ainda por requerimento da parte interessada.

§3º O processo administrativo-tributário inicia-se pela impugnação apresentada nas hipóteses previstas nesta lei.

§4º Tanto os procedimentos administrativos tributários quanto o processo administrativo tributário serão autuados em ordem cronológica, com as folhas numeradas e rubricadas, cabendo seu preparo ao órgão responsável referido nesta lei.

§5º O sujeito passivo, mediante requerimento por escrito, terá direito de vista dos autos do procedimento ou do processo, podendo ainda obter cópias dos atos.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 307 Compete privativamente aos órgãos e repartições da Administração Tributária, nos limites previstos nesta lei, a fiscalização, lançamento e arrecadação dos tributos municipais, aplicação de sanções legais ao descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a realização e controle dos cadastros de contribuintes.

Art. 308 Sem prejuízo do disposto no Livro I deste Código, na consecução de suas funções a Administração Tributária Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva dos administrados, interesse público e eficiência.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo único No âmbito do procedimento administrativo de fiscalização e do processo administrativo tributário (contencioso tributário), a Administração Tributária observará os seguintes critérios:

- I – atuação conforme a lei e o Direito;
- II – atendimento a fins de interesse geral;
- III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação tributária;
- VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem qualquer espécie de decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 309 São direitos e deveres dos Contribuintes os previstos na legislação e, especialmente, os seguintes:

- I – tomar ciência dos atos e ter vista dos autos do processo administrativo tributário, obter cópias de documentos neles contidos, e conhecer das decisões proferidas;
- II – formular alegações, produzindo provas, na fase instrutória e antes da decisão;
- III – expor os fatos conforme a verdade, bem como proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 310 O sujeito passivo poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, desde que mediante procuração com poderes específicos, interesses próprios vinculados à existência ou não de obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 311 O condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens que não possuem personalidade jurídica, poderão ser representados por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, desde que o representante faça prova de tal situação.

Parágrafo Único As associações representativas de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse de seus representados, não se admitindo tal postulação quanto se tratar de manifestação contra atos administrativos individuais e concretos.

I.

CAPÍTULO IV – DOS REQUISITOS GERAIS DAS PETIÇÕES

Art. 312 As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria; em homenagem ao formalismo moderado que deve ser aplicado no âmbito dos procedimentos administrativos, o erro na indicação de autoridade ou do órgão competente não prejudicará o recebimento e processamento da petição, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

Art. 313 Sem prejuízo das especificidades de cada caso concreto, todas as petições devem conter pelo menos:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II – nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no cadastro Geral de Contribuintes ou Cadastro de Pessoas Físicas;

III – a exposição clara e objetiva dos fatos e fundamentos da pretensão apresentada;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

IV – os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

V – o número da inscrição imobiliária e o endereço do imóvel quando a petição versar sobre tributos que recaem sobre o mesmo;

VI – indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do endereço para recebimento de notificação e/ou intimação e telefone.

§ 1º Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior, que venha a ocorrer no decorrer do procedimento administrativo, deverá ser comunicado pelo sujeito passivo, por escrito, ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

§ 2º Os documentos podem ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original, a qualquer tempo.

Art. 314 A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu protocolo.

Parágrafo Único O recurso do sujeito passivo face ao não recebimento da petição depende da matéria tratada e obedecerá às regras próprias pertinentes.

Art. 315– É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo, salvo na hipótese de tributos que sejam exigidos por guia única e quanto aos lançamentos que puderem resultar afetados pela questão levantada.

Parágrafo único Havendo reunião, na mesma petição, de matéria referente a tributos diversos, deverá ser considerado o menor prazo de manifestação, caso distintos.

CAPÍTULO V – DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316 Os atos e termos processuais devem conter o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 1º A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressas, a carimbo ou, ainda, sempre que possível, feita mediante sistema eletrônico, desde que lançados com clareza e nitidez.

§ 2º Sob pena de ser reputado ato inexistente, em todos os atos e termos será indicada a denominação ou sigla da repartição competente, a data do ato, o nome por extenso do servidor responsável, seu cargo ou função, seu número de matrícula, apostos a carimbo ou por outra forma legível, bem como devem ser devidamente assinados.

Art. 317 A parte interessada pode pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios do processo.

§ 1º O pedido de certidão será efetuado por escrito e processado nos próprios autos.

§ 2º A certidão poderá ser expedida mediante extração de cópia das peças processuais autenticada por servidor habilitado.

SEÇÃO II – DOS PRAZOS

Art. 318 Salvo disposição expressa em sentido diverso contida nesta lei ou em outra de caráter especial, os prazos a serem cumpridos pelos contribuintes serão de:

I – 30 (trinta) dias para cumprimento de exigências gerais formuladas em procedimentos do processo administrativo-tributário;

II – 30 (trinta) dias para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos a revisão de elementos cadastrais de imóveis.

Parágrafo Único Nos procedimentos ou processos iniciados a requerimento do contribuinte serão arquivados com baixa caso ocorra o não cumprimento de exigência que lhe seja formulada no prazo estabelecido nesta lei ou em outra de caráter especial.

Art. 319 Os prazos são contínuos e peremptórios, contados em dias corridos e não são interrompendo nos feriados, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura de Jacupiranga.

Art. 320 Os prazos começam a fluir:

I – para servidores e autoridades, a partir do efetivo recebimento do expediente;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

II – para o sujeito passivo, a partir da ciência da intimação ou, se a esta se antecipar, da data em que se manifestar por qualquer meio inequívoco de ciência do ato.

§ 1º Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado mediante despacho fundamentado a requerimento do interessado, desde que o pedido seja protocolado antes do vencimento do prazo.

§ 2º O previsto no parágrafo acima não se aplica às hipóteses de prazo para revisão ou impugnação de lançamento, nem tampouco para interposição de recurso voluntário ou especial.

SEÇÃO III - DAS INTIMAÇÕES

Art. 321 Os interessados deverão ter ciência de todo e qualquer ato administrativo, de caráter decisório ou não, que lhes imponha a prática de qualquer procedimento.

§ 1º A intimação ao contribuinte ou responsável quanto ao início do procedimento administrativo de fiscalização será feito, ressalvada as hipóteses de Processo Administrativo Tributário de ofício previstas nesta lei, por meio do Termo de Início de Fiscalização e excluída a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente da intimação aos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º A intimação do início de fiscalização não afasta a possibilidade de pagamento de débitos fiscais com a aplicação das penalidades cabíveis.

§3º Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 322 As intimações devem indicar:

I – o conteúdo do ato ou a exigência a que se refere;

II – repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor competente;

III – o prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;

Parágrafo Único Se as intimações tiverem conteúdo decisório, deverão ser acompanhadas de cópia da mesma.

Art. 323 As intimações serão feitas na forma do artigo 45, constante do Livro II, Título II, Capítulo I, Seção I.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 324 O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

SEÇÃO IV – DAS NULIDADES

Art. 325 São nulos:

I – os atos praticados por autoridade ou órgão incompetente;

II – os atos praticados e as decisões proferidas com cerceamento ou prejuízo do direito de defesa;

III – as decisões não fundamentadas.

§1º A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa;

§2º Na hipótese do inciso II, não será reconhecida a nulidade quando o interessado efetivamente impugnar o conteúdo do ato administrativo e haja no procedimento ou no processo, elementos que permitam suprir as irregularidades, incorreções ou omissões de maneira a não prejudicar o interessado no exercício pleno da ampla defesa e contraditório.

Art. 326 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade.

§ 1º Não haverá declaração de nulidade quando for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados.

TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327 Os procedimentos administrativos tributários, com o objetivo de apurar a regularidade do cumprimento da legislação tributária municipal, podem ser instaurados:

I – de ofício pela Autoridade Administrativa;

II – a requerimento do sujeito passivo;

III – mediante denúncia ou representação.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 328 Para fins de boa condução e eficiência dos procedimentos administrativos tributários, a Administração Tributária deverá realizar todos os exames e diligências fiscais necessárias.

§ 1º A Autoridade Administrativa que proceder ou presidir fiscalização lavrará termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo agente fiscal.

Art. 329 A fiscalização, cujo termo inicial constará claramente no termo de que trata o artigo anterior, deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

§1º O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 90 noventa dias corridos, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Seção de Tributos do Departamento de Finanças, da necessidade de prorrogação do termo final da fiscalização.

§2º Em caso de dilação do prazo, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito à fiscalização informando o prazo final previsto.

Art. 330 São obrigados, mediante intimação escrita, a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV – os inventariantes;
- V – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os transportadores.
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

Parágrafo Único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 331 Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V – requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 332 Sem prejuízo da legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte do Fisco Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 333 O Fisco Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federais e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 334 Observadas as disposições legais contidas na LC 105, de 10 de janeiro de 2001, ou na que vier a substituí-la, a Administração Tributária Municipal poderá requerer junto às instituições financeiras competentes, nos termos desta lei, o exame de seus documentos, livros e registros, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras dos contribuintes, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis, pela autoridade administrativa competente, para conclusão do processo ou procedimento administrativo.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo Único O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO

Art. 335 A Autoridade Administrativa Tributária instaurará de ofício procedimento administrativo tributário para verificar o cumprimento regular, pelos sujeitos passivos, da legislação tributária municipal.

Art. 336 O Procedimento Administrativo Tributário de ofício inicia-se pela:

I – ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim, por meio do denominado Termo de Início de Fiscalização;

II – lavratura de Termo de Arrecadação ou Apreensão;

III – lavratura de Auto de Constatação;

IV – lavratura de Auto de Infração.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II a IV, mesmo desacompanhados do Termo de Início de Fiscalização, dão início ao procedimento de ofício.

§ 2º O procedimento alcança todos que estejam diretamente envolvidos e somente abrangem os atos que o precedem, salvo se a infração for de natureza formal permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

§ 3º O Termo de Início de Fiscalização, devidamente cientificado ao sujeito passivo, deverá ser autuado como abertura dos autos do Procedimento Administrativo Tributário, conforme previsto no Capítulo I, Título I, Livro IV, desta lei.

§ 4º Toda a fiscalização encerrada deverá constar em Termo de Encerramento de Fiscalização, que deverá ser circunstanciado, descrevendo detalhadamente o trabalho fiscal realizado e os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte ao ato fiscal, além do resumo do resultado do procedimento.

SEÇÃO I – DOS TERMOS DE APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 337 Os livros e documentos fiscais que contenham indícios da prática de infrações da legislação tributária municipal ou penal poderão ser apreendidos pela autoridade competente mediante a lavratura de Termo de Apreensão de Livros e Documentos Fiscais.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 1º O termo de que trata este artigo deve conter necessariamente:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – a quantidade e espécie dos livros e documentos apreendidos;
- III – o local, o dia e hora;
- IV – a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida se sua identificação;
- V – as razões da apreensão.

§ 2º O Termo de Apreensão será lavrado em três vias:

- I – a primeira via servirá de recibo para o sujeito passivo;
- II – a segunda via ficará em poder do servidor que procedeu a lavratura do Termo;
- III – a terceira via será entregue ao órgão fiscal para juntada no processo administrativo tributário relacionado.

Art. 338 Os livros e documentos apreendidos serão utilizados para instrução do procedimento fiscal de ofício e, nos casos de fraude ou sonegação, os originais serão remetidos para instrução do procedimento criminal, devendo a Administração Tributária arquivar cópias dos mesmos.

Art. 339- Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

SEÇÃO II – DO AUTO DE CONSTATAÇÃO

Art. 340 Sempre que, no interesse da fiscalização, seja necessário consignar a existência do estado ou situação de fato passível de modificação com o decurso do tempo, lavrar-se-á Auto de Constatação.

§ 1º O termo de que trata este artigo deve conter necessariamente:

- I – a identificação do sujeito passivo ou de terceiro que tenha relação direta ou indireta com o objetivo da ação fiscal;
- II – a descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado ou apurado;
- III – a espécie e quantidade dos bens ou valores encontrados, quando for o caso;
- IV – o local, a data e a hora;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

V – a denominação da repartição e a assinatura do funcionário que lavrar o Auto, seguidas de sua identificação.

§ 2º O Auto de Constatação será lavrado em três vias, devendo todas ser assinadas pelo sujeito passivo:

I – a primeira via servirá de recibo para o sujeito passivo;

II – a segunda via ficará em poder do servidor que procedeu a lavratura do Auto;

III – a terceira via será entregue ao órgão fiscal para juntada no processo administrativo tributário relacionado;

§ 3º O Auto de Constatação servirá de prova no processo que lhe deu origem ou que vier a ser instaurado em razão do mesmo.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 341 Se com o Procedimento Administrativo Tributário de verificação do cumprimento da legislação tributária, constatar-se, por qualquer razão, a ausência de pagamento de tributo ou pagamento a menor, ou ainda descumprimento de obrigações acessórias, a Autoridade Administrativa deverá realizar o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente mediante a lavratura de Auto de Infração.

Parágrafo Único A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 342 O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição clara e precisa dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;

IV – a indicação da base de cálculo, da alíquota aplicada, do valor do tributo devido e, quando for o caso, do percentual das multas e juros exigidos, discriminados por períodos de apuração (por ato, mensal ou anual, conforme o caso);

V – indicação do dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;

VI – a indicação do órgão em que tramitará o processo;

VII – a assinatura e o nome da Autoridade Administrativa que lavrou o Auto, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

VIII - intimação do contribuinte para pagar os tributos e multas, quando devidos, ou defender-se impugnando, produzindo as provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início.

Parágrafo Único A discriminação de que trata o inciso IV pode ser feita através de quadros demonstrativos anexos, que integrarão o Auto de Infração para todos os efeitos legais.

Art. 343 Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, em uma mesma ação fiscal, uma única autuação deverá consubstanciar todos os débitos e infrações, salvo se a lavratura de mais de um Auto de Infração se fizer necessária para melhor exercício de defesa pelo contribuinte.

Art. 344 O Auto de Infração e respectivos quadros demonstrativos, quando lavrados por meio físico, o serão em três vias, devendo todas ser assinadas pelo sujeito passivo:

I – a primeira via servirá de recibo para o sujeito passivo;

II – a segunda e terceira vias serão entregues ao órgão fiscal para juntada no Processo Administrativo Tributário relacionado.

Art. 345 O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados, utilizando-se formulários da Secretaria de Fazenda Municipal, numerados eletronicamente ou tipograficamente.

Art. 346 Caso o autuado não ofereça impugnação nem efetue o pagamento do débito ou solicite o seu parcelamento será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento tributário, devendo o débito ser inscrito o débito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO

Art. 347 Qualquer pessoa natural poderá apresentar denúncia de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária para proteção do interesse público.

Art. 348 O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante a autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 349 A denúncia e a representação devem se formuladas por escrito e conter:

- I – a qualificação do denunciante ou do servidor;
- II – a indicação, com a precisão possível, do infrator;
- III – a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;
- IV – os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiam, ou ao menos, a indicação do local onde possam ser encontrados;
- V – a assinatura do denunciante ou representante.

Parágrafo Único A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.

Art. 350 Recebidas a denúncia ou a representação, a autoridade competente realizará os atos previstos no Capítulo I, Título II, Livro IV, desta lei.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO MEDIANTE

REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I – DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 351 O sujeito passivo e as entidades representativas de categorias econômicas e profissionais poderão, mediante petição escrita dirigida à Seção de Tributos do Departamento de Finanças, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único O Diretor do Departamento de Finanças, poderá encaminhar ao Procurador-Geral do Município o pedido de consulta para emitir parecer.

Art. 352 A resposta à consulta aproveitará apenas a quem a formulou.

Parágrafo Único Sendo considerada a matéria relevante e de interesse geral, a resposta da consulta poderá ser publicada com efeitos normativos, sob a forma de Súmula, assinada obrigatoriamente pelo Diretor do Departamento de Finanças, hipóteses em que a interpretação fixada aproveitará a todos os contribuintes.

Art. 353 A protocolização de consulta quando formulada pelo sujeito passivo:

- I - suspende o prazo para pagamento do tributo, caso ainda vencido, em relação ao fato objeto da consulta, até trinta dias contados da ciência da resposta;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

II – impede, durante o prazo fixado no inciso anterior, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

Art. 354 Não será admitida consulta que verse sobre:

I – questionamentos que não envolvam caso concretos;

II – fato definido em lei como crime ou contravenção;

III – matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo (contencioso) administrativo tributário em que o consulente tenha atuado como parte;

IV – matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, salvo em caso de alteração da legislação;

V – matéria que:

a) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra o consulente;

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

Parágrafo único Compete ao Diretor do Departamento de Finanças Municipal declarar a ineficácia da consulta, em decisão irrecorrível.

Art. 355 Caberá Pedido de Reconsideração da decisão da consulta pelo contribuinte, por meio de petição dirigida à Seção de Tributos do Departamento de Finanças, e no prazo de trinta dias contados da intimação da decisão, exclusivamente nas hipóteses de verificar-se evidente erro de fato na apreciação dos elementos da consulta ou na capitulação legal da matéria.

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Art. 356 O direito do sujeito passivo à restituição e compensação do indébito tributário deve ser observado de ofício ou a requerimento do interessado dirigido à Seção de Tributos do Departamento de Finanças, e por meio de formulário próprio, estabelecido em Regulamento.

§ 1º No pedido de restituição deve ser discriminado o exato valor a ser restituído com a indicação das datas de pagamento e dos respectivos montantes pagos, bem como devem ser expostas todas as razões de fato e de direito que servem de fundamento para a restituição.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 2º Deve o pedido de restituição ser acompanhado, além dos documentos próprios de identificação do requerente, obrigatoriamente:

I – dos documentos originais de pagamento ou, na hipótese de extravio do documento de arrecadação, de certidão expedida pela Secretaria de Fazenda Municipal atestando o ingresso nos cofres públicos do montante recolhido e arguido como pagamento indevido;

II – no caso de ISS, do Livro de Apuração do imposto;

III – no caso de ITBI, da escritura referente aos negócios jurídicos representativos do fato gerador do imposto.

IV - No caso de crédito oriundo de título judicial: certidão narrativa atualizada, fornecida pelo órgão judiciário responsável, na qual conste a informação sobre o número do processo judicial, as partes, o objeto da ação e o valor do crédito, do precatório ou do requisitório, bem como a decisão final que reconheceu o direito do contribuinte.

§ 3º A exigência do inciso III do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que foi declarada a nulidade do ato da transferência, por decisão judicial transitado em julgado.

§ 4º O Requerente deve indicar também a instituição financeira, agência e conta bancária de sua titularidade para que se possa efetivar o depósito do valor restituível.

Art. 357 Compete à Seção de Contabilidade do Departamento de Finanças, julgar o pedido de restituição e efetivar, caso seja deferido o pedido, a restituição do montante indevidamente pago.

§ 1º A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou a seu representante legalmente constituído.

§ 2º O indébito será corrigido monetariamente, desde a data do pagamento, da mesma forma que ocorre com os débitos dos contribuintes.

§ 3º A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e multa.

Art. 358 Mediante requerimento em formulário próprio, a ser aprovado em Regulamento, o contribuinte poderá pleitear a compensação do indébito com quaisquer débitos vencidos ou vincendos de tributos municipais.

Art. 359 O indeferimento do pedido de restituição pode ser objeto de Impugnação pelo sujeito passivo no prazo e na forma estabelecida no artigo 381, inciso II, e seguintes desta lei.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 360 A compensação será pleiteada mediante requerimento do contribuinte devedor ou do seu representante legal perante a Secretaria Municipal de Fazenda, no qual deverão constar os seguintes requisitos:

- I – o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de que o represente;
- III – comprovante de residência do requerente demonstrando o local para o recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem, valor e memória de cálculo do crédito de que seja titular o requerente, como ainda do débito o qual deseja proceder a compensação;
- V – data e assinatura do requerente ou do seu representante.

Art. 361 Na hipótese de existência de reclamação administrativa proposta pelo interessado contra o crédito que se vise utilizar na compensação, a admissibilidade da análise do pedido de compensação fica condicionada à renúncia do objeto daquele pleito reclamado.

Art. 362 É vedada a compensação, mediante o aproveitamento de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

§1º Fica o sujeito passivo, por ocasião da apresentação do pedido de compensação, obrigado a informar sobre eventuais ações judiciais propostas contra o Município, sob **pena de nulidade do ato compensatório**.

§2º Nos casos em que os créditos tributários já estejam sendo executados ou existam ações ajuizadas pelo contribuinte, será ouvida obrigatoriamente a Procuradoria Geral do Município acerca da compensação postulada.

§3º Na hipótese de não haver impedimento para a compensação prevista no parágrafo anterior, esta não abrangerá os valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios.

SEÇÃO III – DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 363 restitui-se o total ou parcialmente o tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos acréscimos legais, salvo os referentes à infração de obrigações acessórias não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, da data da extinção do crédito tributário;

II na hipótese do inciso III deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§3º O direito do sujeito à restituição somente ocorrerá quando confirmado o ingresso da receita nos cofres municipais.

Art. 364 A restituição dos tributos municipais que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 365 Na forma do que estabelece a legislação específica, prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que negou a restituição.

Art. 366 O contribuinte deve requerer a restituição por meio de formulário próprio estabelecido em Regulamento, e o pedido será procedido na forma disposta no Livro IV desta lei.

Art. 367 Os valores a serem restituídos serão corrigidos conforme o mesmo índice incidente nos créditos tributários;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 368 A restituição a que tiver direito líquido e certo o contribuinte será obrigatoriamente submetida à compensação, utilizando-se o crédito a ser devolvido para quitação dos débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou rendas municipais.

Parágrafo único Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, não cabendo mais discussão ou recurso em torno de tais aspectos.

Art. 369 A compensação deverá ser formalizada mediante termo próprio firmado pelo Município e pelo contribuinte respectivo, seja quando titular do crédito contra o Município.

§1º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

- I – identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II – número do processo administrativo ensejador do lançamento ou que originou o crédito não tributário, conforme a hipótese;
- III – número do processo judicial se tratar de crédito oriundo de título judicial;
- IV – natureza, data da constituição e valor do crédito tributário ou não tributário a ser compensado, com a identificação dos acréscimos legais devidos;
- V – identificação dos períodos de competências, nos casos dos tributos sujeitos a lançamentos por homologação e respectivos valores a serem compensados;
- VI – identificação do instrumento de cessão do crédito oponível à Fazenda Pública objeto da compensação, se for o caso;

§2º O termo de compensação será juntado, por cópia, aos autos do processo fiscal administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou do correspondente processo administrativo originário do crédito não tributário, permanecendo o original nos próprios autos da compensação, para fins de acompanhamento e baixa administrativa dos respectivos créditos.

§3º Uma vez realizada a compensação, o crédito remanescente em favor do Município será atualizado e cobrado, devendo constar no instrumento de compensação o reconhecimento do contribuinte acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido crédito.

§4º Se, por qualquer motivo houver a anulação do ato compensatório, os créditos serão reativados sob a forma em que foram lançados, sendo cobrados com os respectivos acréscimos legais.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 370 Protocolizado o requerimento, a Administração Municipal se manifestará sobre a certeza e liquidez dos créditos apresentados pelo contribuinte e em seguida informará sobre os créditos tributários vencidos e respectivos valores, passíveis de compensação.

Art. 371 Nas compensações, o Município será representado pela Autoridade Fazendária.

Art. 372 Não será admitida compensação de créditos tributários com precatórios de terceiros, transmitido através de termo próprio ao sujeito passivo em mora.

CAPÍTULO VI – DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS

Art. 373 Encerrado o Processo Administrativo e constatada infração à legislação tributária tipificada como Crime Contra a Ordem Tributária, deverá o Diretor do Departamento de Finanças comunicar ao Procurador Geral do Município para este apresentar, caso entendido cabível, perante o Ministério Público, a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

TÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 374 O Processo Administrativo Tributário em sua fase contenciosa integra a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, competindo na qualidade de órgão preparador, organizar e sanear o processo administrativo, colocando-o pronto para ser julgado em primeira e segunda instâncias administrativas, referente às questões da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária.

CAPÍTULO I – DAS AUTORIDADES JUDICANTES

Art. 375 O julgamento do Processo Administrativo Tributário compete:

I – em primeira instância, ao Diretor do Departamento de Finanças;

II – em segunda instância, ao Prefeito Municipal, que poderá designar um assistente jurídico membro da Procuradoria Municipal para auxiliá-lo no processo em julgamento, que será um procurador.

Parágrafo Único Fica impedido de atuar no julgamento aquele que atuou como fiscal atuante na fase procedimental de apuração e cobrança do crédito tributário.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 376 As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou portaria do Diretor de Finanças.

CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO PREPARADOR

Art. 377 Compete à Seção de Tributos do Departamento de Finanças, na qualidade de órgão preparador, organizar o processo da seguinte forma.

§ 1º O processo deverá ser instruído necessariamente com:

I – a íntegra do Procedimento Administrativo Tributário, constando, se for o caso:

- a) o Termo de Início de Fiscalização;
- b) o Termo de Arrecadação ou Apreensão de Livros e Documentos;
- c) o Auto de Constatação;
- d) o Auto de Infração;
- e) todo e qualquer outro documento que se refira aos atos e diligências realizados na fase procedimental.

II – a Impugnação proposta;

III – informações do fiscal autuante;

IV – decisões;

V – recursos;

VI – todos os demais documentos que refiram-se aos atos processuais realizados.

§ 2º O órgão preparador deverá:

I – sanear o processo, corrigindo eventuais vícios, irregularidades ou nulidades;

II – determinar as diligências que forem necessárias;

III – informar se o infrator é reincidente, conforme definido em lei;

IV – solicitar informação do autor do procedimento, que terá vistas do processo, pelo prazo de trinta dias, para apresentar informações sobre a impugnação do sujeito passivo e anexar os documentos que julgar relevantes para apreciação do feito;

V – promover a intimação das decisões tomadas no âmbito de julgamento do Processo Administrativo Tributário.

Art. 378 Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes regras:

I – número atribuído ao processo pelo órgão preparador deverá ser mantido em toda a sua tramitação, mesmo no caso de reencapamento, sem prejuízo de o órgão de segunda instância instituir número próprio para seu controle;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, pelo sujeito passivo, contra:

- I – Auto de Infração e outras formas de constituição e exigência de crédito tributário;
- II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades.
- III – penalidades e demais encargos relacionados com os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único A impugnação suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito administrativo do débito, nos termos previstos em Regulamento.

Art. 381 A impugnação do sujeito passivo deverá ser apresentada, por escrito, à repartição por onde tramitar o processo, e deverá:

I – mencionar:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do Impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o Impugnante pretende sejam efetuadas;
- e) o número do processo administrativo de que trata a impugnação;
- f) o pedido e a declaração do montante que entender devido, quando o litígio versar sobre valor;

II – conter:

- a) documentos de identificação do sujeito passivo, tais como RG e CPF, no caso de pessoa física, Contrato Social, Estatuto e Atas, CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- b) Indicação do número do Auto de Infração;
- c) cópias reprográficas autenticadas que sirvam de prova ou de esclarecimentos ou documentos originais, sempre que o procedimento assim o exigir;
- d) a relação dos documentos anexados à Impugnação.

§1º O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio sujeito passivo ou procurador com poderes para tanto, sob sua responsabilidade pessoal e criminal.

§2º Em caso de fundada suspeita de falsidade do documento em cópia ou, ainda, rasuras ou outro motivo que dificulte a correta visualização do documento, poderá a autoridade solicitar a apresentação dos documentos originais, sob pena de exclusão dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 382 Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que ofereça informações fundamentadas no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único No impedimento do autor do procedimento, as informações podem ser prestadas por outro servidor igualmente qualificado.

Art. 383 Será reaberto o prazo para impugnação se, da realização das diligências ou da perícia, resultar alteração da imposição tributária inicial ou do indébito.

Art. 384 A impugnação parcial, implicará revelia em relação à parte não impugnada, devendo o sujeito passivo ser intimado para pagamento.

Parágrafo Único Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não impugnada, será promovida a sua execução, devendo, quando for o caso, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta.

Art. 385 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de trinta dias, o lançamento será considerado como definitivo nos termos desta lei.

§ 1º O titular da repartição em que estiver tramitando o processo certificará o transcurso do prazo para impugnação ou cumprimento da exigência e, após transcorrido o prazo de cobrança amigável, o encaminhará à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A Seção de Tributos mandará inscrever o débito em Dívida Ativa, dando ciência ao contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da inscrição.

Art. 386 o órgão preparador indicará a tempestividade da impugnação, devendo esta ser julgada pelo órgão competente.

Art. 387 Uma vez preparado o processo, o Órgão Preparador deverá encaminhá-lo ao Diretor do Departamento de Finanças para julgamento em primeira instância.

Art. 388 Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II – tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;

b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Parágrafo Único Os órgãos da Secretaria de Fazenda Municipal, ao tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II, comunicarão o fato ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, que determinará de ofício o arquivamento do processo.

CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I – DO JULGAMENTO

Art. 389 A impugnação será julgada, em primeira instância, pela Seção de Tributos, devendo ser designado Relator para o processo, na forma regimental.

Art. 390 A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, devendo a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar a produção das provas que julgar necessárias.

Parágrafo único A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 391 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, proposta no prazo de trinta dias contados da data da intimação da decisão.

Art. 392 O processo será novamente encaminhado ao Órgão Preparador, depois de encerrada a fase de julgamento, para ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e quando for o caso, o intimará a cumprir a decisão de primeira instância ou recorrer no prazo de trinta dias.

Art. 393 Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Parágrafo Único A decisão proferida deverá observar o seguinte:

- I – deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;
- II – todas as questões levantadas na Impugnação deverão ser analisadas;
- III – serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;
- IV – deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da Impugnação;
- V – a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

VI – deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

SEÇÃO II – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 394 O Relator determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º Se da realização de diligência for apurado fato novo, será reaberto prazo para Impugnação.

§ 2º Verificando o Relator que a Impugnação não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o impugnante a regularize no prazo de dez dias.

Art. 395 São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

§ 1º Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração da legitimidade e legalidade de sua pretensão recursal.

§ 2º O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu Assistente Técnico.

Art. 396 Se deferido o pedido de perícia, o Relator designará servidor para, como perito da Fazenda Municipal, realizar o ato; não havendo coincidência, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de nova perícia.

Parágrafo Único – A autoridade que proceder à perícia deverá fixar seu prazo, atendido o seu grau de complexidade.

SEÇÃO III – DOS RECURSOS AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 397 Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito Municipal:

I – de ofício;

II – voluntário, no prazo de trinta dias contados da data da intimação da decisão.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 398– A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário, em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 1º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 399 O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser apresentado pelo contribuinte ao Órgão Preparador e dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 400 Quando da interposição de recurso voluntário parcial, a parte não recorrida estará definitivamente constituída, devendo o Órgão Preparador tomar as providências devidas para cobrança do débito, conforme previstas nesta lei.

CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I – DO JULGAMENTO

Art. 401 O julgamento do processo em segunda instância compete ao Prefeito Municipal e será realizado de acordo com as normas regulamentadas por Decreto.

CAPÍTULO VI – DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 402 São definitivas, no âmbito administrativo, as decisões relativas aos processos administrativos tributários proferidas:

I – em primeira instância, quando não sujeitas a reexame necessário, bem como quando esgotado o prazo, não tenha sido interposto o recurso voluntário, nos termos deste Código;

II – na segunda instância, quando esgotados todos os meios recursais.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

CAPÍTULO VII – DAS SÚMULAS

Art. 403 Compete ao Pleno do Conselho Municipal de Contribuintes a edição de súmulas para uniformizar a jurisprudência e dirimir conflitos de entendimento no caso de proferir decisões reiteradas sobre o mesmo tema.

§ 1º As súmulas poderão ser revistas de ofício, por iniciativa da maioria dos membros do Conselho ou mediante provocação do sujeito passivo, na forma e hipótese previstas no Regimento Interno.

§ 2º As súmulas deverão ser obrigatoriamente observadas pelas autoridades fiscais.

§ 3º Os Autos de Infração lavrados em desacordo com súmula editada pelo Conselho serão arquivadas de ofício pelo Diretor do Departamento de Finanças Municipal.

§ 4º As súmulas serão publicadas no Diário Oficial do Município Jacupiranga.

TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA **CAPÍTULO I – DÍVIDA ATIVA**

Art. 404 Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, após esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a inscrição e o controle da Dívida Ativa Municipal.

§ 2º Compete a Procuradoria do Município a execução da Dívida Ativa Municipal.

Art. 405 Todo débito para com a Fazenda Municipal, vencido e não pago, será inscrito em Dívida Ativa após 90 (noventa) dias do mês de vencimento.

Art. 406 Inscrito o crédito em dívida ativa do Município, o devedor será notificado para, em até 30 dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos legais previstos nesta Lei.

§ 1º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 2º A notificação será publicada por meio de edital e também poderá ser expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada efetivada depois de decorridos 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 3º A comunicação via eletrônica será realizada preferencialmente caso o contribuinte tenha efetuado seu credenciamento em sistema eletrônico municipal e registrado endereço virtual para recebimento de comunicações e intimações do Município. A comunicação pela via postal será realizada no endereço constante nos cadastros municipais, caso frustrada a comunicação eletrônica.

§ 4º Decorrido o prazo do caput deste artigo, a Seção de Tributos do Departamento de Finanças poderá, ainda:

- I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;
- II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis;
- III - dar encaminhamento a protesto extrajudicial;
- IV - propor em juízo a execução fiscal da dívida ativa, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 407 Do Termo de Inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa, constará, obrigatoriamente:

- I – nome do devedor, e, sendo o caso, o do corresponsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;
- II – a origem e a natureza do crédito, mencionando, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado;
- III – valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- IV – a data da inscrição;
- V – sendo o caso, o número do Processo Administrativo Tributário ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida que se originou o crédito.

Parágrafo único A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição que poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 408 Serão cancelados por despacho do Diretor do Departamento de Finanças Municipal os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

- I – quando legalmente decaídos e prescritos;
- II – referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;
- III – referentes a débitos que, por legislação própria, tenham sido cancelados por decorrência de valor antieconômico.

Parágrafo único O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular ou a prescrição.

Art. 409 O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito na forma prevista em Regulamento.

Art. 410 Sendo amigáveis a cobrança e o pagamento, a guia será emitida pelo órgão competente.

Art. 411 É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição, sem que seja expressamente autorizado em lei.

CAPÍTULO II – DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 412 A Autoridade Administrativa poderá proceder ao protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, sem prejuízo da cobrança judicial do débito.

Parágrafo único O procedimento de protesto será regulamentado na forma da lei.

CAPÍTULO III – DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 413 A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de dez dias contados da data do requerimento.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 414 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único A certidão prevista neste artigo terá a denominação de "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa".

Art. 415 Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 416 A certidão negativa e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, válida pelo prazo de cento e oitenta dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 417 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 418 Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração das disposições da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão executadas pelos órgãos fazendários.

Parágrafo Único São autoridades fiscais as que têm jurisdição e competência definidas em leis e respectivos regulamentos.

Art. 419 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 420 Para atender ao interesse do fisco e dos contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, que em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades de operações.

Art. 421 Observado o disposto no art. 146 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devem ser aplicadas pela Administração Tributária as regras sobre os conflitos de competência tributária, as limitações ao poder de tributar, obrigação, crédito, lançamento, prescrição, decadência, garantias do crédito tributário e demais regras veiculadoras de normas gerais em matéria tributária previstas no Código Tributário Nacional e demais leis complementares.

Art. 422 O IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo é o Oficial do Município, sendo o índice de correção monetária utilizado nos Tributos de competência deste Município.

Art. 423– O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei objetivando a concessão de benefícios fiscais para as empresas que promoverem o desenvolvimento socioeconômico regional e a proteção do meio-ambiente, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 424 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução.

Parágrafo Único A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Decreto do Executivo, poderá baixar Portarias necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 425 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, ficando revogadas as disposições em sentido contrário e que disciplinam idêntica matéria em outras leis, ressalvadas as normas que estabelecem benefícios fiscais.

Art. 426 Ficam revogadas:

- I - Lei Municipal 585/1998
- II - Lei Municipal 820/2005
- III - Lei Municipal 1358/2019
- IV - Lei Complementar 13/2021
- V - Lei Complementar 14/2021



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

ANEXO I – ISSQN

Serviço	Alíquota (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02 Programação.	2
1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06 Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos,	3





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 Medicina e biomedicina.	3
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04 Instrumentação cirúrgica.	3
4.05 Acupuntura.	3
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07 Serviços farmacêuticos.	3
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10 Nutrição.	3
4.11 Obstetrícia.	3
4.12 Odontologia.	3
4.13 Ortóptica.	3
4.14 Próteses sob encomenda.	3
4.15 Psicanálise.	3



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

4.16 Psicologia.	3
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2
7.04 Demolição.	2
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2
7.08 Calafetação.	2



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2
7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2
7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2
7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03 Guias de turismo.	2
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06 Agenciamento marítimo.	3
10.07 Agenciamento de notícias.	3
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10 Distribuição de bens de terceiros.	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 Espetáculos teatrais.	2
12.02 Exibições cinematográficas.	5
12.03 Espetáculos circenses.	2
12.04 Programas de auditório.	5
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 Corridas e competições de animais.	5
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 Execução de música.	5
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos,	2



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2
13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2
13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2
13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02 Assistência técnica.	3
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização,	3





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07 Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10 Tinturaria e lavanderia.	3
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12 Funilaria e lanternagem.	3
14.13 Carpintaria e serralheria.	3
14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento,	5





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4
16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.08 Franquia (franchising).	3
17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2
17.13 Leilão e congêneres.	3
17.14 Advocacia.	3
17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 Auditoria.	3
17.17 Análise de Organização e Métodos.	3
17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21 Estatística.	3
17.22 Cobrança em geral.	3
17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25 - Serviços funerários.	
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4
25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4
25.03 Planos ou convênio funerários.	4
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4
25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 Serviços de assistência social.	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 Serviços de biblioteconomia.	3
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 Serviços de desenhos técnicos.	3
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 Serviços de meteorologia.	3





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38 – Serviços de museologia.	
38.01 Serviços de museologia.	3
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 Obras de arte sob encomenda.	3

ANEXO II - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Descrição da Atividade	Período de incidência	Valor da Taxa (Em R\$)
1	Indústria		
1.1	Produtos alimentícios e bebidas com até 7 funcionários	Anual	1.500,00
1.2	Produtos alimentícios e bebidas com mais de 7 funcionários	Anual	3.858,37
1.3	Química, Fertilizante e Mineração e cimentos	Anual	3.858,37
1.4	Reciclagem	Anual	771,67
1.5	Extrativista	Anual	1.543,35
1.6	Psicultura	Anual	1.543,35
1.7	Outras Indústrias	Anual	1.929,18





Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

2	Comércio		-
2.1	Outros comércios, lojas e prestadores de serviço em geral por m ² construído	Anual	5,40
2.2	Transporte terrestre m ² construído	Anual	5,40
2.2.1	Transporte terrestre m ² quadrado de área não construído utilizado para garagem de veículos	Anual	385,84
2.3	Distribuidor de Gás	Anual	1.543,35
2.4	Supermercado por m ² construído	Anual	5,40
2.4	Comércio de combustíveis e lubrificantes em geral	Anual	1.929,18
3	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos	Anual	2.315,02
3.1	Agência bancária	Anual	6.173,39
3.2	Posto de serviços bancários	Anual	4.630,04
4	Hotéis, motéis pensões e similares		-
4.1	Por quarto	Anual	77,17
4.2	Por apartamento	Anual	154,33
5	Profissionais autônomos em geral, inclusive liberais e entidades de classes e clubes esportivos	Anual	385,84
5.1	Profissionais autônomos de nível superior	Anual	540,17
6	Garagens	Anual	385,84
7	Casas de Lotéricas	Anual	385,84
8	Oficinas de consertos em geral	Anual	231,50
9	Posto de serviços para veículos	Anual	771,67
10	Tinturaria e lavanderia	Anual	77,17



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

11	Barbearias e salões de beleza, por quantidade de cadeiras	Anual	130,00
12	Estabelecimentos de Banhos, massagens, ginástica e similares	Anual	231,50
13	Ensino de qualquer natureza, por sala de aula	Anual	77,17
14	Estabelecimentos Hospitalares	Anual	771,67
15	Laboratórios de análises clínicas	Anual	771,67
16	Diversões Públicas		-
16.1	Cinemas e Telões	Mensal	771,67
16.2	Clubes dançantes, Boates e similares	Anual	3.858,37
16.3	Empresa de jogos de Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por aparelhos	Anual	771,67
16.4	Boliches, por pistas	Anual	771,67
16.5	Exposições, feiras de amostras e quermesses	diário	154,33
16.6	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	Anual	771,67
17	Empreiteiras e incorporadoras	Anual	1.157,51
18	Atividades temporárias, provisórias ou eventuais:		-
18.1	Licença para montagem de barracas em festas na Cidade, por metro linear da fachada da barraca	Diário	23,15
18.2	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	90 dias	154,33
18.3	Licença para comerciante eventual ou ambulante	Diário	80,00
		Mensal	500,00



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

		Anual	1.929,18
18.4	Parque de Diversões	Diário	1.000,00
18.5	Circo	Diário	771,67

ANEXO III - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

	ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA(R\$)
1.	Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	Anual	77,17
2.	Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos	Anual	231,50
3.	Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados	Mensal	154,33
4.	Anúncios em veículos:		
4.1	Anúncio sonoro realizado em veículo automotor	Diário	77,17
4.2	Anúncio sonoro realizado por qualquer outro meio que não veículo automotor	Diário	50,00
5.	Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	Diário	10,00



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

ANEXO IV - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Certidão de uso de solo		R\$ 120,00
Expedição de título de domínio		1% do valor venal do imóvel
Declaração/Atestado/Certidões		R\$ 64,91
Desmembramento de lotes		R\$ 0,37/M ²
Unificação de lotes		R\$ 0,37/ M ²
Alvará de Implantação de loteamento - Urbanização		R\$ 721,19
Alvará de Construção (M ²)	Até 60m ²	R\$ 216,60
	Acima de 60 M ²	R\$ 3,61/M ²
Alvará de Regularização (M ²)	Até 60m ²	R\$ 216,60
	Acima de 60 M ²	R\$ 3,61/M ²
Alvará de Reforma/Ampliação (M ²)	Até 60m ²	R\$ 216,60
	Acima de 60 M ²	R\$ 3,61/M ²
Alvará de Demolição (M ²)	Até 60m ²	R\$ 216,60
	Acima de 60 M ²	R\$ 3,61/M ²
Habite-se (M ²)	Até 60m ²	R\$ 216,60
	Acima de 60 M ²	R\$ 3,61/M ²
Alvará para construção de muros e calçadas		R\$ 64,91
Declaração para ligação/religação de água		R\$ 36,06
Numeração/Renumeração oficial		R\$ 36,06



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

ANEXO V - TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO - ETR

Tabela I

INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO		
Tipo	Altura	Valor em R\$
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR	De até 02 (dois) metros	R\$ 350,00
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETR	De até 02 (dois) metros	R\$ 350,00
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel — ETR Pequeno Porte	De até 02 (dois) metros	R\$ 350,00
Instalação, manutenção, funcionamento de Poste Sustentável	De até 02 (dois) metros	R\$ 350,00
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	R\$ 700,00
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETRm	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	R\$ 700,00



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETRm - ETR de Pequeno Porte	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	R\$ 700,00
Instalação, manutenção, funcionamento de Poste Sustentável	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	R\$ 700,00
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR	Superior a 04 (quatro) metros	R\$ 1.000,00
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETRm	Superior a 04 (quatro) metros	R\$ 1.000,00
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel ETRm - ETR de Pequeno Porte	Superior a 04 (quatro) metros	R\$ 1.000,00

Tabela II

RENOVAÇÃO FUNCIONAMENTO		
Tipo	Altura	Valor em R\$
Todas ETR	Todas	R\$ 350,00



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

ANEXO VI - VALORES DE COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TRMS

Tabela 1 - Documentos necessários para isenção de TMRS

Empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços, considerada como grande geradora de resíduos, que produzam acima de 500 litros de lixo por dia coletado	1- Contrato social da empresa
	2- CNPJ
	3- Apresentar controle de coleta remoção de resíduos com Pessoa Jurídica prestadora de Serviço; e contrato de destinação e tratamento final dos resíduos com pessoa jurídica prestadora de serviço.
Templos de qualquer culto e entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal ou estadual ou federal.	1- Carnê original do exercício
	2- Ata, Estatuto e CNPJ
	3- Procuração, caso o requerente não seja o presidente da entidade.
	4- Decreto de declaração de utilidade pública.
Imóvel cedido gratuitamente ao uso do Município.	1- Juntar prova da cessão do imóvel.
	2- Carnê original do exercício.
Proprietário / compromissário de único imóvel utilizado como moradia própria que seja cadastrado no Bolsa Auxílio ou no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e que esteja recebendo algum benefício.	1- Cópia da Carteira Profissional (do casal)
	2- Declaração



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

	3- Comprovante de renda e Holerite Comprovando o Recebimento
Proprietário / compromissário de um único imóvel que seja aposentado recebendo 1(um) salário mínimo e que na casa seja o único a receber benefício e que não exerça atividade laborativa.	1 - Declaração de que na residência é o único a receber benefício
	2 - Declaração de que não exerce atividade laborativa
	3 - Comprovante de renda e holerite.
	4 - Documentos pessoais das pessoas que residem na casa.

ANEXO VII - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO MENSAL
Imóveis Residenciais Rurais	-	isentos
Imóveis Residenciais Urbanos	0 -80 kWh	isentos
	Acima de 80 kWh	R\$ 8,10
Imóveis Não Residenciais (Urbanos e Rurais)	-	R\$ 16,70



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 321D-E26C-D198-9B2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 21/12/2022 15:49:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 21/12/2022 16:07:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JULIANA DURAU PIRES DA COSTA (CPF 303.XXX.XXX-22) em 21/12/2022 16:17:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/321D-E26C-D198-9B2B>